

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO E SOCIOECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA COM ÊNFASE À
ATIVIDADE BOMBEIRO MILITAR**

JAKSON FRANÇA GUIMARÃES

HABEAS CORPUS EM SEDE DE PRISÃO DISCIPLINAR MILITAR

FLORIANÓPOLIS, SC

2013

JAKSON FRANÇA GUIMARÃES

HABEAS CORPUS EM SEDE DE PRISÃO DISCIPLINAR MILITAR

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Gestão Pública com Ênfase à Atividade Bombeiro Militar, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do grau de especialista “*lato sensu*” em Gestão Pública.

Orientadora: Prof. Dra. Samantha Buglione.

FLORIANÓPOLIS, SC

2013

JAKSON FRANÇA GUIMARÃES

HABEAS CORPUS EM SEDE DE PRISÃO DISCIPLINAR MILITAR

Vol. 1

Esta Monografia foi julgada adequada para a obtenção do título de Especialista “*lato sensu*” em Gestão Pública e aprovada pelo Curso de Especialização em Gestão Pública com Ênfase à atividade Bombeiro Militar, da Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, Centro de Ciências da Administração e Socioeconômicas – ESAG.

Banca Examinadora:

Orientadora: Samantha Buglione
Prof.ª Dra.
ESAG/UDESC

Membro:

Prof.
ESAG/UDESC

Membro:

Prof.
ESAG/UDESC

Florianópolis, 22 de Julho de 2013.

DEDICATÓRIA

A todos os militares federais e estaduais que sacrificaram a própria vida para a defesa da pátria, da garantia dos poderes constitucionais, da lei, da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

AGRADECIMENTOS

Aos meus amores Teti e Nuno, pela compreensão nos momentos em que estive ausente e pelo incentivo a prosseguir.

“Chega um dia em que aprendemos que na vida há muito mais que comer, lutar ou conseguir poder. Existe algo chamado perfeição e a meta da vida é encontrar essa perfeição e refletí-la”.

Fernão Capelo Gaivota

RESUMO

GUIMARÃES, Jakson França Guimarães. **Habeas Corpus em Sede de Prisão Disciplinar Militar**. 2013. P. 56. Monografia apresentada como trabalho de conclusão do curso de Especialização em Gestão Pública com Ênfase à atividade Bombeiro Militar, Centro de Ciências da Administração e Socioeconômicas – ESAG, da Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC.

O presente trabalho estuda o *Habeas Corpus* em sede de punição disciplinar militar. Desenvolve-se uma análise sobre a intervenção do Poder Judiciário na prisão decorrente de punição disciplinar militar. O objetivo deste trabalho é demonstrar a relevância do debate sobre o tema proposto e o enriquecimento do Direito Militar *lato sensu*, ramo este desconhecido do Direito por não ser tratado adequadamente pela comunidade jurídica nacional, a exemplo da inexistência de cadeiras específicas nas grades curriculares dos Cursos de Bacharelado em Direito, bem como, dos Cursos de Pós-graduação. Destarte, se faz salutar analisar a intervenção do Poder Judiciário na caserna, visto que as Instituições Militares têm como pilares de sustentação a Hierarquia e a Disciplina. A metodologia empregada envolveu pesquisas bibliográficas, análises de documentos e legislação, incluindo o material didático do curso de especialização em Direito Militar do Centro Universitário Uninorte. O método científico utilizado para a confecção do trabalho foi o hipotético-dedutivo, com pesquisas bibliográficas e documentais. Sob este enfoque, o assunto teve um tratamento científico e doutrinário, com destaque para os princípios fundamentais do Direito Militar e a intervenção do Poder Judiciário na transgressão disciplinar militar. Para tanto, apresentou uma síntese quanto ao cabimento do *Habeas Corpus* na prisão oriunda da transgressão da disciplina militar. Assim, acredita-se que essa pesquisa faz-se relevante, por trazer em seu contexto um trabalho de nível acadêmico, o qual poderá ser levado tanto ao campo acadêmico científico como ao campo profissional militar. Além de contribuir para o conhecimento maior de tal tema.

Palavras-chave: direito; militar; disciplina.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Ac. – Acórdão

ADIn – Ação Direta de Inconstitucionalidade

APC – Apelação Cível

BE – Boletim do Exército

BI – Boletim Interno

CBM – Corpo de Bombeiros Militar

CE – Constituição Estadual

CF – Constituição Federal

CJM – Circunscrição Judiciária Militar

CP – Código Penal

CPM – Código Penal Militar

CPP – Código de Processo Penal

CPPM – Código de Processo Penal Militar

DJ – Diário de Justiça

DJESC – Diário de Justiça do Estado de Santa Catarina

DJU – Diário de Justiça da União

DOE – Diário Oficial do Estado

DOU – Diário Oficial da União

EM – Estatuto dos Militares

FFAA – Forças Armadas

HC – Habeas Corpus

LOJM – Lei de Organização Judiciária Militar

ME – Militar Estadual

MF – Militar Federal

MS – Mandado de Segurança

OM – Organização Militar

PM – Polícia Militar

RCHC – Recurso Crime Habeas Corpus

RDAer – Regulamento Disciplinar da Aeronáutica

RDBM – Regulamento Disciplinar da Brigada Militar

RDE – Regulamento Disciplinar do Exército

RDMar – Regulamento Disciplinar da Marinha

RHS – Recurso Habeas Corpus

RISTF – Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

RISTM – Regimento Interno do Superior Tribunal Militar

RITJMMG – Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais

RITJMRGS – Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul

RITJMSP – Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo

RMS – Recurso Ordinário em Mandado de Segurança

ROMS – Recurso Ordinário em Mandado de Segurança

RT – Revista dos Tribunais

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STM – Superior Tribunal Militar

TJMMG – Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

TJMRGS – Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul

TJMSP – Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO MILITAR.....	12
2.1 AMBIENTAÇÃO.....	12
2.2 DISCIPLINA E HIERARQUIA.....	14
2.3 ATO DISCIPLINAR MILITAR	16
2.4 A PRISÃO DECORRENTE DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR.....	20
3. HABEAS CORPUS	22
3.1 NATUREZA JURÍDICA	22
3.2 CARÁTER CONSTITUCIONAL.....	25
3.3 CABIMENTO	28
3.4 ESPÉCIES	33
3.5 COMPETÊNCIA.....	34
3.6 LEGITIMIDADE	37
3.7 PETIÇÃO. CONTEÚDO	41
3.8 ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA	42
3.9 JUSTIÇA MILITAR FEDERAL	44
3.10 LIMINAR. HISTÓRICO.....	46
3.11 JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL	47
3.11.1 ESTADO DE SÃO PAULO	47
3.11.2 ESTADO DE MINAS GERAIS	48
3.11.3 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	50
4. CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	55

1.INTRODUÇÃO

O presente trabalho propicia o debate e o enriquecimento do Direito Militar *lato sensu*, ramo este do Direito desconhecido por não ser tratado adequadamente pela comunidade jurídica nacional, a exemplo da inexistência de cadeiras específicas nas grades curriculares dos Cursos de Graduação em Direito, bem como, dos Cursos de Pós-Graduação. Destarte, se faz imprescindível analisar a intervenção do Poder Judiciário na caserna, visto que as Instituições Militares têm como pilares de sustentação a Hierarquia e a Disciplina, essência das forças militares.

Para a defesa das Corporações Militares se torna imperativo que o Poder Judiciário não analise a vida na caserna, restringindo tal entendimento, através de conceitos exclusivamente jurídicos, devido às peculiaridades próprias da carreira militar. Pois, seria impossível cumprir as missões institucionais das forças militares se as ordens de um Oficial pudessem ser contraditadas nos tribunais comuns. Nessa esteira, letal seria para a célula familiar, se a legitimidade do pátrio poder, para ser exercido, dependesse do plebiscito da prole.

Assim, por imperativo moral, religioso ou jurídico, a subordinação e a obediência são exigidas aos filhos, monges ou soldados. Em nossos dias, uma continência exigida do superior hierárquico ao seu subordinado, é tida como afronta à dignidade e a moral do soldado e, assim, contestada em nome das garantias individuais constitucionais; uma mera advertência, por motivo de má apresentação individual enseja intermináveis lides extra-milicianas, culminando com a derrocada da hierarquia e da disciplina.

A vida militar requer a obediência e a subordinação às determinações superiores, da mesma forma que a vocação religiosa implica o sacrifício pessoal e do amor de si – e poucos são os que a têm por temperamento. Assim, se o cidadão não está vocacionado para a carreira militar, com o despojamento que ela exige, que procure sua felicidade no amplo domínio da vida civil, onde a liberdade e a livre iniciativa é plena. E erra crassamente, quem pretende firmar valores e garantias individuais onde tão-somente os valores coletivos tem a primazia, pois aos militares federais e estaduais cumprem defender a pátria, a garantia dos poderes constitucionais, a lei, a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Dessa forma, acredita-se que essa pesquisa faz-se relevante, por trazer em seu contexto um trabalho de nível acadêmico, o qual poderá ser levado tanto ao campo acadêmico

científico como ao campo profissional militar. Além de contribuir para o conhecimento maior de tal tema.

2. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO MILITAR

2.1 AMBIENTAÇÃO

Segundo Assis (2007, p. 17):

Por Direito Militar há que se entender todo o conjunto legislativo que está ligado, de uma forma ou outra, ao sistema que envolve tanto as Forças Armadas Brasileiras, como aquelas que são consideradas suas Forças Auxiliares: as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal. Até mesmo pela ausência de estudos mais aprofundados sobre o tema, costuma-se ter a idéia de que a expressão Direito Militar estaria a referir-se apenas ao Direito Penal Militar e ao Direito Disciplinar Militar, implicando restrição de seu conceito.

Destarte, se torna imperativo conhecer toda a legislação material que se refere à organização e funcionamento das Forças Armadas e das Forças Auxiliares para entender a estrutura e a organização dessas Forças, seu *modus vivendi* próprio, além dos usos e costumes militares que lhe são peculiares.

De acordo com Assis (2007, p. 38), a sociedade militar é peculiar; Possui *modus vivendi* próprio; Todavia, submete-se aos princípios gerais do direito, amoldando-se ao ordenamento jurídico nacional, pode e deve ser submetida ao controle judicial do qual a ninguém é dado furtar-se. Esta peculiaridade exige sacrifícios extremos (a própria vida), que é mais do que simples risco de serviço das atividades tidas como penosas ou insalubres como um todo. Para condições tão especiais de trabalho, especial também será o regime disciplinar, de modo a conciliar tanto os interesses da instituição como os direitos dos que a ele se submetem. A rigidez do regime disciplinar e a severidade das sanções não podem ser confundidas como supressão dos seus direitos.

Todo o ordenamento jurídico brasileiro deve estar em conformidade, como condição de validade e legitimidade, com as regras da Constituição da República Federativa do Brasil, de forma que se torna imprescindível identificar quais dispositivos se referem às Instituições Militares (Forças Armadas e Forças Auxiliares) (ASSIS, 2007, p. 18).

Assim, referente às Forças Armadas destacamos os art. 142 e 143, da C.F.:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da

República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.
(grifo nosso)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional 18, de 1998)

(...)

Art. 143. O Serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

Já em relação às Forças Auxiliares, observa-se:

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela emenda Constitucional 18, de 1998).

Conforme Assis (2007, p. 20):

As Forças Armadas são garantidoras do primeiro princípio fundamental inscrito na Carta Magna – a soberania, art. 1º inc. I, sendo em função disso que o art. 142 da Constituição as declarou instituições nacionais, permanentes e regulares.

Segundo Silva (1998, p. 737), as Forças Armadas sendo instituições nacionais, reconhece-lhes a Constituição a importância e relativa autonomia jurídica decorrente de seu caráter institucional; declarando-as permanentes e regulares, vincula-as à própria vida do Estado, atribuindo-lhes a perduração deste. Essa posição constitucional das Forças Armadas importa afirmar que não poderão ser dissolvidas, salvo por decisão de uma Assembléia Nacional Constituinte. E, sendo regulares, significa que deverão contar com efetivos suficientes ao seu funcionamento normal, por via do recrutamento, nos termos da lei.

De acordo com Assis (2007, p. 63), falar sobre a natureza do Direito Disciplinar Militar é, antes de tudo, reconhecê-lo como uma disciplina autônoma, que alguns autores preferem denominar de Direito Administrativo Disciplinar Militar. Tratando do Direito Disciplinar *lato sensu*, e considerando-o jungido ao Direito Administrativo, José Armando da Costa, ao início da década de 80 do século passado, assim definiu-o: Direito Disciplinar é, portanto, o conjunto de princípios e normas que objetivam, através de vários institutos próprios, condicionar e manter a normalidade do Serviço Público. Assim, o Direito Disciplinar relaciona-se com vários outros ramos do Direito, recebendo deles princípios e

normas orientadoras e de complementação. Porém, as suas relações são bem mais estreitas com o Direito Administrativo e com o Direito Penal.

O Direito Administrativo Disciplinar Militar relaciona-se de forma intensa com o Direito Penal Militar por ter a hierarquia e a disciplina como base de toda a estrutura construída, de sorte que se pode afirmar que nem todo ilícito disciplinar se configura delito, porém todo delito reclama, residualmente, a existência de uma transgressão disciplinar (ASSIS, 2007, p. 64).

Na Constituição Federal esta delineada e fixada à existência de um Direito Disciplinar Militar, com a recente alteração levada a efeito pela Emenda Constitucional 45/04, a qual, alterando a redação do art. 125 e seus parágrafos, incluiu a competência da Justiça Militar Estadual, especificamente do Juiz de Direito, para julgar as ações judiciais contra os atos disciplinares militares. E há proposta em andamento no Congresso Nacional, para alterar a competência da Justiça Militar da União, para nela incluir o controle jurisdicional das punições disciplinares militares (ASSIS, 2007, p. 65).

Os atos disciplinares militares são atos administrativos por meio dos quais se aplicam as punições disciplinares que estão previamente previstas nos regulamentos disciplinares militares.

2.2 DISCIPLINA E HIERARQUIA

Disciplina e hierarquia são institutos constitucionalizados em favor das Forças Armadas e Forças Auxiliares (arts. 42 e 142, da C.F.).

E ainda, o art. 14 do Estatuto dos Militares (lei 6.880/80), dispõe o seguinte:

Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidas em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, mediante o princípio da autoridade, define Hierarquia como sendo o vínculo de autoridade que une escalonadamente em graus sucessivos, órgãos e agentes numa relação de subordinação, ou seja: de superior a inferior, de hierarca a subalterno (ASSIS, 2007, p. 70).

Segundo Paulino (1998, p. 85), a hierarquia não é exclusividade das instituições militares, a exemplo das instituições eclesiásticas, como a Igreja Católica, que como consequência do estabelecimento de rigorosas ordens hierárquicas, têm logrado sua perpetuidade no tempo, existindo por milênios. Ainda que tenham sofrido algumas transformações, foram para adaptar-se às exigências dos novos tempos, quicá unicamente nos métodos e formas desenvolvidas para lograr suas metas e objetivos frente ao conglomerado social.

Em razão do direito de poder mandar, o superior tem, em matéria de serviço, completa disponibilidade, de acordo com os limites legais, sobre os atos praticados pelo subordinado que, além da faculdade de aplicar a punição, tem autoridade de fiscalização, de revisão, de dirimir controvérsias de competência e avocação. Obviamente, essa disponibilidade sobre os atos do subordinado é exercida dentro dos limites da legalidade, da moralidade e da eficiência (ASSIS, 2007, p. 70).

A segunda viga mestra das Instituições Militares é a DISCIPLINA.

O Regulamento Disciplinar do Exército Brasileiro (RDE) prevê, como sendo uma das manifestações da disciplina, a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos (art. 8º, § 1º, inc. II, RDE).

Conforme Hueso (2002, p. 531), tanto as relações administrativas civis como as trabalhistas ou educativas se configuram com base no princípio da autoridade, ainda que todos esses âmbitos estejam longe da organização militar, onde o princípio da eficácia e com ele o da hierarquia e disciplina adquirem uma significação de todo particular. Não seria em vão, portanto, concluir que a organização burocrática militar é a técnica de dominação mais perfeita.

A obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos é uma das manifestações elementares da disciplina – daí decorre o dever de obediência comum às instituições militares. A falta de sua previsão nas leis e regulamentos militares (por omissão ou má-fé) torna a corporação capenga em um de seus sustentáculos e aí, conquanto a justificativa inicial apresentada fosse à valorização profissional dos militares do Estado, resguardando os

princípios basilares da hierarquia e da disciplina, a constatação final é de que os referidos princípios basilares e constitucionais restaram sensivelmente enfraquecidos, podendo mesmo se falar em inconstitucionalidade por omissão, autorizando a competente ação no Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103, § 2º, da Carta Magna (ASSIS, 2007, p. 75).

2.3 ATO DISCIPLINAR MILITAR

Os atos disciplinares militares estão inseridos no conceito *lato sensu* dos atos administrativos e, destarte, ambos devem estar dotados dos mesmos requisitos.

Segundo Assis (2007, p. 161), o ato administrativo disciplinar é a manifestação unilateral de vontade da Administração Pública Militar que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato impor uma sanção disciplinar ao servidor militar em face do cometimento de uma infração disciplinar preestabelecida, e ao fim de um processo apuratório em que se lhe faculte a ampla defesa.

De acordo com Meirelles (2007, p. 134), o exame do ato administrativo militar deve revelar nitidamente a existência de cinco requisitos necessários à sua formação, a saber: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Requisitos estes conceituados por Jorge César de Assis, Membro do Ministério Público Militar da União, que segue.

A Competência administrativa para punir o subordinado é o poder atribuído para determinadas autoridades militares em razão dos cargos que ocupem. Não é competente quem quer, mas quem pode, segundo a norma de Direito que em via de regra, todos os regulamentos disciplinares prevêm as autoridades competentes para aplicar punições, ressaltando que tal competência decorre do cargo ocupado pelo militar superior e não pelo grau hierárquico que ele ocupa (ASSIS, 2007, p. 161).

A finalidade do ato disciplinar é de interesse público, tanto se considerado a pessoa do militar quanto a sua organização militar. Se considerarmos a pessoa do militar em relação à sua organização militar, teremos que a finalidade da punição estará alcançada quando dela advir benefício para o punido, pela sua reeducação, ou para a Organização Militar a que pertence, pelo fortalecimento da disciplina e da hierarquia (Regulamento Disciplinar da Aeronáutica - RDAer, art. 6º). Pode-se dizer igualmente que a punição visa à preservação da disciplina e deve ter em vista o benefício educativo do punido e à coletividade a quem pertence (RDE, art. 23). Porém, se considerarmos a organização militar a que pertence o militar faltoso, e sua relação com a sociedade que serve, pode-se afirmar que a punição

disciplinar tem por finalidade manter a disciplina e coesão daquele corpo especializado, tendo em vista o melhor desempenho de suas funções constitucionais: a defesa da Pátria e a preservação da ordem pública. A forma é o revestimento pelo qual se exterioriza o ato disciplinar, constituindo elemento vinculado e imprescindível à sua perfeição. O ato disciplinar militar é sempre formal (ASSIS, 2007, p. 162).

A forma de um ato disciplinar é regido pelo art. 34 do Regulamento Disciplinar do Exército, sendo que as demais forças armadas e também as forças auxiliares seguem o mesmo padrão:

Art. 34. A aplicação da punição disciplinar compreende:

- I – elaboração de nota de punição, de acordo com o modelo do Anexo II;
- II – publicação no boletim interno da OM, exceto no caso de advertência;
- III – registro na ficha disciplinar individual.

O motivo é a situação de direito ou de fato que determina ou autoriza a realização do ato administrativo. Podendo ser expresso de duas formas. A primeira quando se tratar da aplicação de uma punição disciplinar, seu motivo será a transgressão de um preceito estabelecido no regulamento disciplinar e não qualificado como crime nas leis penais militares; contra a honra e o pundonor militar, contra o decoro da classe; contra os preceitos sociais e as normas da moral; contra os princípios da subordinação, regras e ordens de serviços. E já a segunda, quando se tratar de ato que diga respeito à instauração de um processo administrativo disciplinar, será a violação, pelo militar, do dispositivo legal ou regulamentar, que autoriza a instauração do referido processo. E por fim, o objeto do ato disciplinar identifica-se com o conteúdo do próprio ato, através do qual a Administração Militar manifesta sua potestade sancionadora, apurando a falta disciplinar e punindo o militar faltoso (ASSIS, 2007, p. 164).

Para Meirelles (2007, p. 139), o mérito do ato administrativo consubstancia-se, portanto, na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato, feitas pela Administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar, logo a incidência do mérito do ato administrativo ocorre nos chamados atos discricionários, em que o administrador – inclusive o militar, levará em conta para sua decisão, a conveniência e a oportunidade do referido ato.

Outro exemplo de mérito do ato administrativo disciplinar é a cláusula de reserva discricionária da autoridade militar, presente em quase todos os regulamentos disciplinares, segundo a qual, todas as omissões do dever militar, ainda que não especificadas

expressamente nos artigos – e desde que não sejam qualificadas como crime e sejam contra os preceitos de subordinação e regras de serviços estabelecidas nos diversos regulamentos militares e determinações das autoridades competentes, serão também transgressões disciplinares (ASSIS, 2007, p. 165).

Transgressão disciplinar é o nome dado às infrações administrativas previstas nos regulamentos disciplinares militares. As transgressões disciplinares prevêm, a depender da gravidade da conduta, sanções de advertência, detenção ou prisão. São penas administrativas que podem se consubstanciar em privação da liberdade (TÁVORA; ALENCAR, 2010, p. 1035).

Segundo Assis (2007, p.177), a Transgressão Disciplinar Militar é toda ação ou omissão contrária ao dever militar na sua forma mais simples, quando não chega a configurar crime, deve estar prevista nos Regulamentos Disciplinares das Forças Armadas e das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares.

Nas situações dotadas de certo grau de discricionariedade, em que a lei, diretamente ou por omissão, confere à Administração Militar a escolha e a valoração dos motivos e do objeto do ato disciplinar, não cabe ao Poder Judiciário rever os critérios adotados pelo Comandante – diga-se de passagem, critérios especialíssimos da vida castrense, porque não há padrões de legalidade para aferir essas situações. A jurisprudência dominante tem entendido que é possível a análise do ato administrativo no tocante ao aspecto de sua legalidade, sendo defeso o exame do mérito, afeto à discricionariedade do administrador (ASSIS, 2007, p. 166).

Conforme Meirelles (2007, p. 179), em específico no tocante aos atos punitivos de atuação interna – as punições disciplinares, a Administração Militar age com considerável dose de discricionariedade, quer quanto aos meios de apuração das infrações – processos administrativos ou meios sumários, quer quanto à escolha da penalidade e da graduação da pena, bastando que conceda ao interessado (servidor faltoso) a possibilidade de defesa.

Para Rosa (2009, p. 20), a punição administrativa deve ser eficaz quando comprovada a culpabilidade do agente, para se evitar o cometimento de novas infrações. A aplicação da sanção administrativa possui o seu aspecto educativo, mas este deve ser proporcional à falta cometida, para se evitar o excesso e a prática de arbitrariedades.

Segundo Oliveira (2005, p. 127), a razoabilidade e a proporcionalidade são princípios decorrentes do devido processo legal, tendo significados muito próximos, podendo ser entendido que o primeiro faz com que o agente público atue com bom senso, enquanto que, pelo segundo, torna-se imprescindível que a autoridade militar observe, na dosagem da sanção

disciplinar, a correlação entre meios e fins objetivados pela lei, sob pena de cometer ilegalidade.

Segundo Assis (2007, p. 308), a abrangência do controle jurisdicional do ato disciplinar pressupõe alguns aspectos que devem ser considerados.

A Aceitação do ato disciplinar militar como ato vinculado e não discricionário, pois o processo administrativo propriamente dito é totalmente vinculado à norma legal ou regulamentar que o institui (Conselho de Justificação, Conselho de Disciplina, Processo Administrativo Disciplinar) a apuração da transgressão disciplinar ordinária, conquanto seja vinculada ao rito previsto no regulamento disciplinar, admite a chamada cláusula de reserva discricionária da autoridade militar, segundo a qual, será possível classificar como transgressão disciplinar todas aquelas omissões do dever militar, ainda que não especificadas expressamente nos regulamentos disciplinares – e desde que não sejam qualificadas como crime e sejam contra os princípios de subordinação e regras de serviços estabelecidos nos diversos regulamentos militares e determinações das autoridades competentes.

Deve-se considerar a superação da doutrina da verdade sabida pelos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da possibilidade recursal.

A limitação do controle jurisdicional à ocorrência de nulidade no processo administrativo de sancionamento, pois é pacífico na doutrina e jurisprudência, que não se declarará nulidade do ato processual se dele não tiver decorrido prejuízo para o interessado: *Pas de nulité sans grief*.

É de se considerar igualmente que os servidores militares constituem uma categoria especial de servidores da Pátria, dos Estados e do Distrito Federal, com regime jurídico próprio, no qual se exige dedicação exclusiva, restrição a alguns direitos sociais, e sob permanente risco de vida. Estando as Forças Armadas e Auxiliares estruturadas com base na hierarquia e disciplina (valores constitucionais), os princípios deste binômio acabam por se refletir de modo indelével na natureza jurídica do ato administrativo disciplinar militar, conferindo-lhe atributos específicos e conseqüências práticas, que o diferenciarão dos atos disciplinares comuns, acarretando desta forma, vedações ou restrições no controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário.

E por fim, o sistema jurídico militar vigente no Brasil pressupõe uma indissociável relação entre o poder de mando dos comandantes, chefes e diretores militares (conferidos pela lei e delimitados por esta) e o dever de obediência de todos os que lhe são subordinados, relação esta tutelada pelos regulamentos disciplinares e pela legislação penal militar.

2.4 A PRISÃO DECORRENTE DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR

São tradicionais, no direito disciplinar militar brasileiro, as punições disciplinares que impliquem o cerceamento de liberdade do indivíduo militar.

Assim, o Dec. Federal 88.545, de 26.06.1983 – Regulamento Disciplinar para a Marinha (RDMar), prevê, dentre outras em seu art. 14, para oficiais e para praças, as penas disciplinares de impedimento, prisão simples e prisão rigorosa, estabelecendo a partir do art. 22, a forma de seu cumprimento pelo contraventor.

Já o Dec. Federal 4.346, de 26.08.2002 – Regulamento Disciplinar para o Exército (RDE), prevê, dentre outras, em seu art. 24, as penas disciplinares de impedimento disciplinar, detenção disciplinar e prisão disciplinar, cujo detalhamento está a partir de seu art. 26.

Por fim, o Dec. Federal 76.322, de 22.09.1975 – Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAer), prevê, em seu art. 15, as punições disciplinares de detenção, prisão fazendo serviços, ou comum até 30 dias e; sem fazer serviço, até 15 dias e; em separado, até 10 dias. Também detalha a forma de cumprimento a partir do art. 20.

As polícias e corpos de bombeiros militares, na qualidade de reserva do Exército Brasileiro, ou valem-se do RDE, ou possuem regulamentos disciplinares a semelhança daquele regulamento.

Segundo Assis (2011, p. 34), é forçoso reconhecer que a vedação constitucional do cabimento do habeas corpus, nas transgressões disciplinares (art. 142, §2º), não afasta a apreciação pelo judiciário quanto à legalidade ou à inconstitucionalidade dos atos disciplinares, já que a Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV).

No acórdão 10.089, da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em que foi relator o eminente Desembargador Cláudio Marques, ficou ementado que:

Não cabe *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares; mas compete ao judiciário, sem apreciar a justiça ou injustiça da punição, examinar a inconstitucionalidade ou ilegalidade do ato, especialmente quando implique restrição à liberdade individual, quando se apreciará nos limites da jurisdição penal militar.

A Constituição Federal estabelece, no §2º, do art. 142, que “não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares”. Ocorre que tal vedação há de ser, porém, compreendida em sua real limitação, restando ao Poder Judiciário apreciar a

inconstitucionalidade ou a ilegalidade dos atos dos poderes públicos, e não a justiça ou injustiça da punição imposta disciplinarmente.

Mesmo em se tratando de transgressão disciplinar, a hipótese do cabimento do *habeas corpus* não está afastada, na verdade o que não comporta discussão judicial quer no processo do *habeas corpus*, quer no decurso de ação ordinária perante a jurisdição civil, é a justiça ou injustiça da pena aplicada; mas a legalidade ou a constitucionalidade da punição jamais poderão deixar de ser objeto de apreciação judicial, seja o processo administrativo civil ou militar (ASSIS, 2011, p. 53).

Na mesma esteira, Recurso Criminal 9.290, de Florianópolis – SC, sendo relator o Desembargador Milton Macedo Machado, j. em 18.09.1992.

Destarte, o Judiciário não pode adentrar o mérito da punição disciplinar militar, sob pena de se inviabilizar o sistema mantenedor das forças armadas e das polícias e corpos de bombeiros militares (OLIVEIRA, 2005, p.180).

Nesse aspecto, vale trazer a lume a preciosa lição do ilustre Procurador da República, Mário Pimentel Albuquerque, constante do v. acórdão do TRF da 2ª região, no julgamento do *Habeas Corpus* 002.217/RJ, em que foi Relator o eminente Desembargador Federal Sérgio Feltrin Côrrea, julgado em 25.04.2001, onde, por unanimidade foi deferida a ordem para trancar o inquérito policial mandado instaurar para apurar possível abuso de autoridade no ato de o comandante militar punir seu subordinado, que segue:

... dizemos nós, porque o manejo do método adequado para dirimir questão entre oficial e subordinado, até onde o bom senso nos possa valer, constitui atribuição indelegável da autoridade militar competente, jamais da justiça comum, notadamente porque o controle que se impõe ao ato administrativo não permite a substituição de razões do administrador pelas razões dos magistrados.

(...)

A hierarquia e a disciplina constituem, por assim dizer, a própria essência das forças armadas. Se quisermos, portanto, preservar a integridade delas devemos começar pela tarefa de levantar um sólido obstáculo as pretensões do Judiciário, se é que existem, de tentar traduzir em conceitos jurídicos experiências vitais da caserna. Princípios como os da isonomia e da inafastabilidade do Judiciário têm pouco peso quando se trata de aferir situações específicas a luz dos valores constitucionais da hierarquia e da disciplina. O quartel é tão refratário àqueles princípios, como deve ser uma família coesa que se jacta de ter à sua frente um chefe com suficiente e acatada autoridade. E seria tão desastroso para a missão institucional das forças militares que as ordens de um oficial pudessem ser contraditadas nos tribunais comuns, como para a coesão da família, se a legitimidade do pátrio poder dependesse, para ser exercido, do plebiscito da prole. Princípios democráticos são muito bons onde há relações sociais de coordenação, mas não em situações específicas, onde a subordinação e a obediência são exigidas daqueles que, por imperativo moral, jurídico ou religioso, as devem aos seus superiores, sejam aqueles, filhos, soldados ou monges. Se o judiciário, por uma hipersensibilidade na aplicação dos aludidos princípios constitucionais, estimular ou der ensejo a feitos como os da

espécie, pronto: os quartéis se superpovoarão de advogados e despachantes; uma continência exigida será tomada como afronta à dignidade do soldado e, como tal, contestada em nome da Constituição; uma mera advertência, por motivo de desalinho ou má conduta, dará lugar a pendengas judiciais intermináveis, e com elas, a inexorável derrocada da hierarquia e da disciplina. Da mesma forma que a vocação religiosa implica o sacrifício pessoal e do amor próprio – e poucos são os que a têm por temperamento – a militar requer a obediência incontestada e a subordinação confiante às determinações superiores, sem o que vã será a hierarquia, e inócuo, o espírito castrense. Se um indivíduo não está vocacionado para a carreira das armas, com o despojamento que ela exige, que procure seus objetivos no amplo domínio da vida civil, onde a liberdade e a livre iniciativa constituem virtudes. Erra rotundamente quem pretende afirmar valores individuais onde, por necessidade indeclinável, só os coletivos tem a primazia. Comete erro maior, porém, quem, colimando a defesa dos primeiros, busca a cumplicidade do judiciário, para, deliberadamente ou não, socavar os segundos, ainda que aos nossos olhos profanos, lídimo possa parecer tal expediente e constitucional a pretensão através dele deduzida (Procurador da República Mário Pimentel Albuquerque, v. acórdão do TRF da 2ª região, HC 002.217/RJ)

3. HABEAS CORPUS

3.1 NATUREZA JURÍDICA

Segundo Cunha Júnior (2008, p. 749), pode-se dizer que o *habeas corpus* é “uma ação constitucional de natureza penal destinada especificamente à proteção da liberdade de locomoção quando ameaçada ou violada por ilegalidade ou abuso do poder”. Sua origem no Brasil está “no código de processo criminal de 1832 (art. 340), vindo a ter assento constitucional com a Constituição de 1891”, que o previa, no § 22, do seu art. 72, “em termos amplos, circunstância que originou a famosa e sempre lembrada doutrina brasileira do *habeas corpus* liderada por Ruy Barbosa, que o entendia como ação destinada a proteger qualquer direito”.

De acordo com Mirabete (2003, p. 708), é interessante verificar a origem da ação de *habeas corpus* em outros ordenamentos jurídicos, a mais lembrada é a do “Capítulo XXIV da Magna Carta, que, por pressão dos barões, foi outorgada pelo Rei João sem Terra em 19 de junho de 1215, nos campos de Runnymed”. Este é o antecedente remoto mais identificado com o atual *habeas corpus*. No entanto, há quem indique outras fontes, em especial “no Direito Romano”, que autorizava ao cidadão “reclamar a exibição do homem livre detido ilegalmente por meio de uma ação privilegiada que se chamava *interdictum libero homine exhibendo*”, assim como na Espanha, em 1679, durante o império de Carlos II.

A noção literal de *habeas corpus* “indica a essência do instituto”, significando “corpo livre, corpo solto, corpo aberto”, ou ainda “tome o corpo”, isto é, tome a pessoa presa e a

apresente ao juiz, para julgamento do caso, sendo entendida a expressão também como a própria ordem de libertação.

De acordo com a finalidade do remédio heróico, permeia sua interpretação os princípios da celeridade, da gratuidade e da informalidade. Não é necessário que o impetrante seja advogado. Qualquer pessoa, física ou jurídica, pode ajuizá-lo sem que precise seguir uma forma definida de recolher custas processuais (TÁVORA; ALENCAR, 2010, p. 1030).

Conforme Lobão (2010, p. 505), a natureza do *habeas corpus* é passível de discussão, onde na maioria dos casos, pode-se classificá-lo como ação, mas excluiria o *habeas corpus* de ofício, concedido independente de qualquer provocação, e aqueles impetrados contra ato de Juiz. Seria, então, um remédio contra a ilegalidade, o excesso ou abuso do poder de que resulta violência ou coação na liberdade de ir e vir. Entretanto, não se pode negar a natureza de ação, quando proposta por qualquer pessoa, inclusive o MP, para fazer cessar coação ou ameaça de coação contra o cidadão que, igualmente, tem legitimidade para ingressar em Juízo em defesa de sua liberdade de ir e vir. Por outro lado, assume característica de remédio processual penal destinado a tornar efetiva a garantia da inviolabilidade do direito à liberdade prometida pela Carta Magna, quando concedido de ofício pelo órgão do Poder Judiciário, sempre que constatada violação ou ameaça de violação da garantia constitucional expressa no art. 5º, LXVIII.

Segundo Saraiva (2005, p. 16), a natureza jurídica do *habeas corpus* é de garantia individual, passando a significar, substantivamente, o próprio “mandado de soltura” – que se destina a proteger a liberdade de ir e vir, ou seja, de locomoção, de quem a perdeu ou se acha ameaçado de perdê-la, por ilegalidade ou abuso de poder. Assim, para os atos que não digam respeito propriamente à aludida liberdade de locomoção, direta ou indiretamente, o remédio é o mandado de segurança (CF, art. 5º, LXIX), e não *habeas corpus* – como se praticou por vezes, antes da criação daquele. E, embora *ad rubricam o habeas corpus* se ache inserido entre os recursos, sua natureza é propriamente de uma ação constitucional. No CPPM o *habeas corpus* insere-se entre os recursos especiais.

O *habeas corpus* é uma ação penal não condenatória. Além de sua natureza de demanda para proteger especificamente a liberdade de locomoção, a praxe forense tem admitido o seu uso como sucedâneo recursal, ou seja, como uma forma de impugnar decisões que causam gravame à parte durante o trâmite de um outro processo, condenatório, cuja pena do delito prevista em abstrato seja privativa de liberdade. Se o delito não contiver previsão de pena privativa de liberdade, mas apenas de multa ou restritiva de direitos, a via manejável é o

mandado de segurança. Sobre o assunto, enuncia o verbete nº 693, da súmula do STF, que “não cabe *habeas corpus* contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada”. Como sucedâneo recursal, a decisão em *habeas corpus* produzirá efeito em outro processo. A regra é a de que ele tenha esse condão quando o processo penal condenatório não tenha se encerrado. Caso haja sentença condenatória, com trânsito em julgado, a via adequada é a revisão criminal. No entanto, em hipótese de *error in iudicando* ou *in procedendo* comprovado de plano por prova pré-constituída, o *habeas corpus* é admissível, notadamente por ser dotado de rito mais célere que a revisão criminal, tendente a fazer cessar constrangimento ilegal (TÁVORA; ALENCAR, 2010, p. 1031).

Basicamente há duas espécies de *habeas corpus*: Quando a coação já se consumou, se denomina liberatório; se ainda é mera ameaça – se resultante de ato concreto, diz-se preventivo, expedindo-se neste último caso um salvo conduto.

Para Assis (2007, p. 185), pode-se igualmente diferenciar o *habeas corpus* sob dois ângulos de atuação. Assim, a ação de *habeas corpus* será de natureza penal quando a coação a ser atacada tem essa característica, como aquelas decorrentes de prisão em flagrante ou da prisão preventiva, quando não estão presentes os requisitos que as autorizam. E de natureza administrativa quando a coação partir de uma punição disciplinar militar. Assim, a ação de *habeas corpus* será atípica, quando a coação não decorrer de nenhuma das hipóteses referidas anteriormente, ensejando o pedido de *habeas corpus* a coação decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. A ilegalidade reflete uma situação à margem da lei ou contra ela. O abuso de poder pressupõe que o coator em princípio possui poder legalmente instituído, mas ultrapassa os limites estabelecidos de sua competência.

O art. 467 do CPPM prevê as hipóteses de abuso de poder e de ilegalidade, como ensejadoras de *habeas corpus*, que segue:

Art. 467. Haverá ilegalidade ou abuso de poder:

- a) Quando o cerceamento da liberdade for ordenado por quem não tinha competência para tal;
- b) Quando ordenado ou efetuado sem as formalidades legais;
- c) Quando não houver justa causa para a coação ou constrangimento;
- d) Quando a liberdade de ir e vir for cerceada fora dos casos previstos em lei;
- e) Quando cessado o motivo que autorizava o cerceamento;
- f) Quando alguém estiver processado por fato que não constitua crime em tese;
- g) Quando estiver extinta a punibilidade;
- h) Quando o processo estiver evidentemente nulo.

O resultado da ação de *habeas corpus* é o de uma ordem judicial. Naturalmente, expede-se um alvará de soltura (quando contra a prisão ilegal de alguém) ou um salvo-conduto (quando é o caso de ameaça à liberdade de ir, vir ou ficar). Em tais casos, o remédio heróico e sua sentença têm natureza preponderantemente mandamental. Sem embargo, o *habeas corpus* pode se destinar a trancar uma ação penal em relação a algum acusado ou mesmo a trancar o inquérito policial quando a apuração, por si só, representar ameaça à liberdade de locomoção, tal como ocorre quando o fato apurado não é típico como poderia supor a autoridade policial. Aqui, a natureza constitutiva se agrega à mandamental, preponderando aquela, porque visa, especialmente, desconstruir o inquérito policial ou a ação penal. Também como sucedâneo recursal – reformando ou nulificando uma decisão no processo penal condenatório – o *writ* assume caráter prevalentemente constitutivo (TÁVORA; ALENCAR, 2010, p. 1031).

Por fim, dado que a liberdade é atributo fundamental do ser humano, o *habeas corpus* pode ser impetrado por qualquer pessoa, em proveito próprio ou de outrem, ou pelo Ministério Público.

3.2 CARÁTER CONSTITUCIONAL

O instituto do *habeas corpus* tem amparo constitucional e dele vamos encontrar referências em vários dispositivos da Carta Magna.

A Constituição do Brasil de 1988 prevê *habeas corpus* como garantia fundamental, afirmando que será ele concedido “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”. O *habeas corpus* pode ser impetrado, então, em caráter preventivo ou repressivo (liberatório). Preventivamente será ajuizado quando o cerceio de liberdade estiver em vias de se concretizar. Repressivamente, quando a violação da liberdade de locomoção já tiver se concretizado (TÁVORA; ALENCAR, 2010, p. 1030).

O *habeas corpus* aparece inicialmente no rol dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos estabelecidos no art. 5º, LXVIII, da CF. Portanto, são requisitos desse remédio heróico a ocorrência efetiva de violência ou coação, ou a ameaça iminente de sofrê-las. E ainda, se torna imprescindível que essa violência ou coação efetiva ou a ameaça de sua ocorrência seja sofrida por pessoa determinada, certa (alguém) (ASSIS, 2007, p. 176).

A garantia do *habeas corpus* está ligada a uma outra garantia, que é a de liberdade de locomoção. É a Constituição Federal que dispõe que “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens” (art. 5º, XV). A violência ou coação deve estar dirigida à liberdade de locomoção, que é direito garantido a qualquer pessoa, no território nacional em tempo de paz, inclusive aos cidadãos militares, e é nisso que consiste o constrangimento ilegal a ser sanado pela via desse remédio heróico. No plano infraconstitucional, o Código de Processo Penal preconiza, em seu art. 647, que o *habeas corpus* será dado “sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar” (TÁVORA; ALENCAR, 2010, p. 1030).

Segundo o art. 5º, LXVIII, da CF, conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, o que já vinha expresso, igualmente, no art. 466 do CPPM. Além das garantias do inc. LXVIII do art. 5º, citado, outras são asseguradas pelo *habeas corpus*: fazer cessar o constrangimento de quem se encontra submetido a processo ilegal, ou investigado por fato atípico; fazer cessar o constrangimento de responder a processo sem observância do devido processo legal; fazer cessar o constrangimento de responder a processo ou ser investigado com violação aos direitos individuais; assegurar produção de prova de defesa em processo criminal; fazer cessar tudo quanto possa constituir violação ou ameaça aos direitos individuais, à condição de cidadão isento de qualquer acusação ou contra quem há suspeita relevante ou não, da prática de crime; uso de algemas com abuso de autoridade. O preso provisório ou no cumprimento de sentença condenatória tem legitimidade para impetrar o *writ*, para fazer cessar violação de seus direitos individuais. Alcança, igualmente, quem se encontra recolhido à prisão, com desrespeito aos direitos individuais assegurados pela Constituição, como aconteceu, quando o STF concedeu *habeas corpus* para que cidadãos presos não fossem conduzidos algemados perante a autoridade judiciária que decretou a prisão temporária, a proibição de conduzir os cidadãos algemados e expostos à execração pública, quando ainda não pesava, contra eles, acusação da prática de ilícito penal (LOBÃO, 2010, p. 506).

Conforme Assis (2007, p. 176), desde a edição da Carta Magna, as normas garantidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (art. 5º, § 1º), sendo que foram blindadas pelo inc. IV, do § 4º, do art. 60, que não permite que seja objeto de

deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I – (...); II – (...); III – (...), IV – os direitos e garantias individuais. Então, qual seria a intenção do constituinte originário, ao tratar das Forças Armadas, dispor no art. 142, § 2º, que “não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares”, tendo o constituinte derivado disposto por remissão direta aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. A bem da verdade, a vedação constitucional sempre existiu. É certo que a Constituição não possui dispositivos antagônicos, razão pela qual não se pode falar em antinomia entre os seus arts. 5º, LXVIII, e o § 2º do art. 142, sendo necessário conciliá-los.

Por isso a discussão sobre o cabimento ou não do *habeas corpus* nas transgressões disciplinares militares ganhou destaque aliado no rol dos direitos e garantias elencados no artigo mais importante da Carta Magna, exatamente no seu inc. LXI, que dispõe o seguinte: “Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”. Com isso, o dispositivo constitucional, da mais alta importância em prol da garantia da liberdade do cidadão, restringiu a possibilidade de prisão de qualquer pessoa a dois casos: flagrante delito e ordem escrita e fundamentada do juiz competente. É certo que excepcionou em relação a duas hipóteses militares, que dispensam o estado de flagrante ou a ordem judicial: casos de transgressão disciplinar e crime propriamente militar, neste último, como exemplo: os crimes de deserção e insubordinação, cuja captura se ampara pela simples lavratura do TERMO DE DESERÇÃO e de INSUBMISSÃO, respectivamente, na forma preconizada pelo Código de Processo Penal Militar, nos arts. 452 e 463, § 1º. Em relação à transgressão disciplinar, que é toda ação ou omissão contrária ao dever militar na sua forma mais simples, quando não chega a configurar crime, deve estar prevista nos Regulamentos Disciplinares das Forças Armadas e das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares (TÁVORA; ALENCAR, 2010, p.1043).

Para diversos entendimentos, a parte final do dispositivo constitucional retro referido impõe uma condição, qual seja, a de que tanto o crime militar quanto à transgressão disciplinar estejam definidos em lei. Ao menos é o que se extraia da leitura atenta do dispositivo constitucional. A segunda vírgula do texto, antes da expressão final definidos em lei, daria a entender que esta é uma sentença explicativa, que está explicitando a sentença anterior salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar. Se a vírgula estivesse após a expressão “transgressão militar”, ter-se-ia então a interpretação gramatical que apenas os crimes militares é que deveriam estar previstos em lei, mas não é essa a

impressão de que se tem. A Constituição Brasileira não acolheu, de forma explícita, o princípio da legalidade das transgressões disciplinares, e por estarem os regulamentos disciplinares em conformidade com a Constituição Federal torna a referida discussão irrelevante (ASSIS, 2007, p. 177).

Conforme Lobão (2010, p. 507), a respeito da competência da Corte Suprema para conhecer de *habeas corpus* originário, quando o coator não é Tribunal Superior, cita-se as emendas que seguem:

É da jurisprudência consolidada no STF que lhe compete conhecer originariamente do *habeas corpus*, se o Tribunal inferior, em recurso da defesa, manteve a condenação do paciente, ainda que sem decidir explicitamente dos fundamentos da subsequente impetração da ordem (HC 70.497, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Trib. Pleno, julg. 25.08.1993).

É originariamente competente, o Supremo Tribunal, para processar e julgar *habeas corpus*, quando emana a coação de qualquer outro Tribunal (Tribunais de Justiça, de Alçada, de Justiça Militar estadual, Regionais Federais e Superiores da União). Exclui-se apenas, dessa competência, a hipótese em que o pedido originário seja mero substitutivo do recurso ordinário cabível para o Superior Tribunal de Justiça, quando também, a este competirá o julgamento. Manutenção da solução da questão de ordem, suscitada no HC 67.263 (DJ de 05.05.1989) (Recl. 317, rel. Min. Octavio Galloti, julg. 08.11.1989).

Na dicção da ilustrada maioria (seis votos a favor e cinco contra), entendimento em relação ao qual guardo reservas, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar todo e qualquer *habeas corpus* impetrado contra ato de tribunal, tenha este, ou não, qualificação de superior (HC 76.953, rel. Min. Marco Aurelio, julg. 14.04.1998).

Para garantir o acesso à Justiça preconizado no inc. XXXV do já referido art. 5º, dispõe então o inc. LXXVII que “*são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania*”. Tal direito é regulamentado pela Lei 9.265, de 1996.

3.3 CABIMENTO

Segundo Jardim (2008, p. 74), a ação de *habeas corpus*, como toda ação, civil ou penal, tem uma causa de pedir (*causa petendi*). Há uma causa de pedir próxima e uma causa de pedir remota, na esteira da teoria da substanciação, centralizando objeto do processo não

sobre o direito ou sobre a relação jurídica, mas sobre o fato apresentado como seu fundamento (sobre o direito delimitado pelo fato deduzido).

Afirma Dantas (2004, p. 39) que a causa de pedir delimita a resposta jurisdicional requestada pela parte. A causa de pedir remota é o detalhamento do ato que viola ou ameaça a liberdade de locomoção, espelhada na narração fática da petição inicial, que deu origem à pretensão. A *causa petendi* próxima é a norma jurídica construída em face da compreensão da relação jurídica de direito material do caso concreto, mormente a partir do enunciado do art. 5º, XV e LXVIII, da Constituição do Brasil, retratada nos fundamentos jurídicos do pedido de cessação de ameaça ou lesão à liberdade de locomoção.

A causa de pedir do *habeas corpus* é a violação à liberdade de ir e vir do indivíduo tutelada pelo ordenamento jurídico. O impetrante deve descrever não só os fundamentos jurídicos (o cerne que fere a liberdade de locomoção do paciente e que encontra respaldo no dispositivo da Constituição: a causa de pedir próxima), mas também os elementos fáticos que o circundam (fundamentos de fato: a causa de pedir remota) (TÁVORA; ALENCAR, 2010, p. 1032).

Esse aspecto tem importância para a definição dos limites da coisa julgada da ação. Se houver não coincidência tanto em relação aos fundamentos fáticos, quanto aos jurídicos, será possível renovação do *habeas corpus* perante a mesma instância, eis que os efeitos da coisa julgada não se estenderiam aqui ao ponto de obstar essa possibilidade. Se as ações se identificarem e se decorrido prazo para o recurso, a solução é a propositura de *writ* substitutivo na instância superior (como sucedâneo recursal) (JARDIM, 2008, p. 74).

Em outros termos, modificado os aspectos que circundam os fundamentos de direito (isto é, alterados os fundamentos de fato), a ação de *habeas corpus* pode e deve ser renovada na instância originária, porque a coisa julgada não o limitará (teoria da substanciação, que diverge da teoria da individualização, segundo a qual a ação deve ser formada pela *petendi próxima*, isto é, só pelos fundamentos de direito) e não será permitida supressão de instância (que ocorreria se o *writ* fosse renovado na instância *ad quem* como sucedâneo recursal) (TÁVORA; ALENCAR, 2010, p. 1033).

Como se pode inferir, a extensão da coisa julgada é limitada de forma melhor se adotada a teoria da substanciação (pela qual se alterados aspectos circunstanciais, haverá nova demanda sem incidência de coisa julgada). A teoria da individualização é incompatível com o *habeas corpus* porque nela a formação da coisa julgada recai sobre o direito (pouco interessando os aspectos fáticos circundantes à relação jurídica material concernente à

liberdade) e assim a coisa julgada ganha âmbito demasiadamente amplo, o que conferiria interpretação demasiadamente restrita ao direito individual de liberdade (JARDIM, 2008, p. 77).

Nessa esteira, as garantias fundamentais devem ser compreendidas de maneira ampla. Assim, a lesão à liberdade de locomoção deve ser entendida como concretizada não só quando efetiva, mas também quando haja fundado receio de que ela venha a ocorrer. Daí que a liberdade de locomoção é assegurada até mesmo em perspectiva, ou seja, a impetração do *habeas corpus* é admitida quando o inquérito ou o processo penal vise à apuração de delito que tenha cominação em abstrato, dentre suas penas previstas, de privação de liberdade. O *habeas corpus* pode se dirigir contra prisão ilegal, contra ameaça de prisão e contra inquérito, procedimento criminal ou processo penal cuja conclusão possa resultar em pena privativa de liberdade (TÁVORA; ALENCAR, 2010, p. 1033).

Quanto ao cabimento do *habeas corpus* nas punições disciplinares militares, Jorge César de Assis, douto Membro do Ministério Público da União, em sua obra Curso de Direito Disciplinar Militar, estabelece três correntes distintas, a saber.

A primeira, mais ortodoxa, inadmite o remédio heróico, pura e simplesmente. Para os seguidores desta teoria extremada, devem ser protegidos os conceitos de hierarquia e disciplina, que deverão ficar à margem de qualquer análise pelo Judiciário (ASSIS, 2007, p. 187).

Segundo Cretella Júnior (1995, p. 3406), adepto dessa corrente, pois:

o habeas corpus é writ concedido a todo aquele que sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, regra jurídica constitucional que sofre exceção em relação a punições disciplinares militares [...]. Excetuam-se, pois, da proteção pelos habeas corpus, todos os casos em que o constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade de locomoção resultar de punição disciplinar.

Nessa esteira, Silva (1994, p. 738) define que:

onde há hierarquia [...], há, corretamente, uma relação de sujeição objetiva, que se traduz na disciplina, [...]. A disciplina é, assim, um corolário de toda a organização hierárquica. Essa relação fundamenta a aplicação de penalidades que ficam imunes ao 'habeas corpus', nos termos do art. 142, § 2º (CF/88), que declara não caber aquele remédio constitucional em relação às punições disciplinares militares.

A segunda corrente, ao mesmo tempo em que entende inviável o *habeas corpus* nas punições disciplinares, defende que esta vedação será dirigida apenas ao mérito do ato disciplinar – que é de natureza administrativa, não estando impedido o exame quanto à própria legalidade da punição a ser aplicada (ASSIS, 2007, p. 187).

Assim, para Ackel Filho (1991, p. 39), o óbice ao *habeas corpus* há de ser admitido em termos, ou seja, o que se veda é concessão de *habeas corpus* nos casos de punição disciplinar regular. Se a punição é imposta por autoridade manifestante incompetente ou, de qualquer modo, ao arrepio das normas regulamentares que vinculam a ação do superior que pune, a ação heróica será certamente cabível.

Ainda, para Pinto (1996, p. 202), há a possibilidade de *habeas corpus* nas punições disciplinares, quando: a) a sanção for determinada por autoridade incompetente; b) em desacordo com a lei; c) extrapolando os limites da lei.

Miranda (1962) apud Assis (2007, p. 188), nesse mesmo sentido, analisa que:

[...] a transgressão disciplinar refere-se necessariamente, a: a) hierarquia, através da qual flui o dever de obediência e de conformidade com instituições, regulamentos internos e recebimento de ordens; b) poder disciplinar, que supõe a atribuição de direito de punir, disciplinarmente, cujo caráter subjetivo o localiza em todos, ou em alguns, ou somente em alguns dos superiores hierárquicos; c) ato ligado à função; d) pena, susceptível de ser aplicada disciplinarmente, portanto sem ser pela justiça como justiça. É possível, porém, que falte algum dos pressupostos. Se, nas relações entre o punido e o que puniu, não há hierarquia, ainda que se trate de hierarquia accidental prevista por alguma regra jurídica, porque essa hierarquia também é e pode constituir o pressuposto necessário – de transgressão disciplinar não há que se falar. Basta que se prove não existir tal hierarquia, nem mesmo accidental, para que seja caso de se invocar o texto constitucional, e o *habeas corpus* é autorizado. Mas a hierarquia pode existir [...] sem existir poder disciplinar [...]. Por onde se vê que a hierarquia e o poder disciplinar [...] são pressupostos necessários mas autônomos. Se há hierarquia, se há poder disciplinar pode ser ligado à função, [...] a pena disciplinar pode ser aplicada, e nada tem com isso a justiça. Se o ato é absolutamente estranho à função, [...], falta o pressuposto do ato ligado à função, pois, de transgressão disciplinar não se há de cogitar.

Por fim, a última corrente, extremamente liberal, permite a concessão ilimitada de *habeas corpus* em sede de transgressões disciplinares, permitindo se analisar não só os aspectos legais do ato disciplinar atacado, mas inclusive o próprio mérito daquele ato administrativo essencialmente militar (ASSIS, 2007, p. 189).

O Supremo Tribunal Federal adota a segunda corrente.

Segundo Lobão (2010, p. 507), não cabe *habeas corpus* na punição disciplinar, imposta pela autoridade militar competente, em conformidade com os Regulamentos Disciplinares das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros

Militares, conforme o caso (art. 466, p. ún., *a e b*, do CPPM). O Poder Judiciário só aprecia a inconstitucionalidade ou a ilegalidade dos atos dos poderes públicos, não a injustiça intrínseca, naquilo em que qualquer dos poderes obra discricionariamente.

Será concedido *habeas corpus* na prisão disciplinar militar, se a autoridade militar não tinha competência para impor a sanção disciplinar ou se foi aplicada com inobservância do Regulamento Disciplinar, como é o caso de prisão por tempo superior ao fixado no referido Regulamento, ou sem previsão de sanção disciplinar para a conduta do subordinado hierárquico além de outros revestidos de ilegalidade (LOBÃO, 2010, p. 508).

Conforme reza o art. 466, p. ún., *b*, do CPPM não cabe *habeas corpus*, na “punição aplicada aos oficiais e praças das Polícias e dos Corpos de Bombeiros Militares, de acordo com os respectivos regulamentos”. Não atinamos a referência aos militares estaduais, se, no mesmo Capítulo, o art. 469 menciona a competência do STM para conhecer de *habeas corpus*, dando a entender que a Corte castrense conhecerá de *habeas corpus* impetrado por militares estaduais, quando se tratar de punição a eles aplicada. Se a lei quisesse referir-se à Justiça Militar federal e estadual, explicitaria no art. 469: Compete ao Superior Tribunal Militar o conhecimento do pedido de *habeas corpus* na Justiça Militar federal, e ao Tribunal de Justiça ou ao Tribunal de Justiça Militar, na Justiça Militar da respectiva unidade federativa.

O entendimento ortodoxo, assim, era o de que contra a prisão ou detenção fundada em regulamento militar não teria lugar a impetração de *habeas corpus*, podendo, todavia, ser admitido mandado de segurança, se presentes seus pressupostos. Entrementes, pelo enunciado normativo da Constituição do Brasil, não há restrição à impetração, que é autorizada “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, LXVIII). Daí que contra punição disciplinar ilegal que tenha o efeito de cercear a liberdade de militar deve ser admitido o *habeas corpus*, que é o remédio próprio para discutir matéria referente à liberdade de locomoção. O art. 647, CPP, desse modo, está com seu enunciado derogado, não sendo plausível sustentar limitação à garantia constitucional do *habeas corpus*. Não é sem razão que o enunciado nº 694, da súmula do STF, dispõe que “não cabe *habeas corpus* contra imposição da pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública”, porquanto nelas não está em discussão violação ou ameaça à liberdade de locomoção. Sob outro prisma, quando o § 4º, do art. 125, da Constituição do Brasil (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004), reza que compete à Justiça Militar estadual processar e julgar as

ações judiciais contra atos disciplinares militares, deixa evidenciado que *cabera habeas corpus* quando o ato disciplinar impuser prisão ou detenção, assim como que cabera mandado de segurança (ou outra ação judicial, se for necessária instrução probatória) quando o ato disciplinar aplicar sanções não privativas de liberdade, a exemplo da advertência (TÁVORA; ALENCAR, 2010, p. 1032).

Segundo Nucci (2007, p. 893), aduz que quando a punição disciplinar militar não envolve a liberdade de ir e vir não comporta jamais *habeas corpus*, devendo ser esgotada a instância administrativa e, caso o militar punido não esteja satisfeito com a finalização dos seus recursos, deve socorrer-se do Poder Judiciário na órbita comum. De outro lado, quando a sanção importa em “prisão disciplinar contra militar”, conquanto se cuide de uma das modalidades de exclusão da esfera do *habeas corpus*, deve ser ele admitido “em situações excepcionais”, tais como nos casos de incompetência da autoridade, falta de previsão legal para a punição, inobservância das formalidades legais ou excesso de prazo de duração da medida restritiva da liberdade.

3.4 ESPÉCIES

O *habeas corpus* enseja basicamente duas possibilidades de sua propositura, em seu limite amplo de conformação. Pode a impetração se dar preventivamente ou repressivamente. O *habeas corpus* repressivo é o conhecido como liberatório, visando à soltura de quem se encontra preso de forma ilegal. Outrossim, o preventivo dá azo à emissão de salvo-conduto. Contudo, o ajuizamento preventivo pode se deparar, no curso da demanda, com a efetivação da ameaça à liberdade de locomoção. Em tal caso, o *habeas corpus* preventivo se transmuda em liberatório, mercê do princípio da fungibilidade que permeia a compreensão da demanda. Não se faz necessário, portanto, que o autor, diante da concretização da lesão, desista do primeiro *habeas corpus* (preventivo) para mover outro (liberatório) (TÁVORA; ALENCAR, 2010, p. 1034).

E segundo Gomes (2005, p. 397), ainda há o *habeas corpus* suspensivo, que ocorre quando já existe constrangimento ilegal, mas o sujeito ainda não foi preso. Nesse caso, emite-se contramandado de prisão, haja vista que se cuida de uma ameaça efetiva à liberdade, mas o sujeito não está preso.

3.5 COMPETÊNCIA

Di Pietro (2006, p. 711) afirma que o controle judicial constitui, juntamente com o princípio da legalidade, um dos fundamentos em que repousa o Estado de Direito. De nada adiantaria sujeitar-se a Administração Pública à lei se seus atos não pudessem ser controlados por um órgão dotado de garantias de imparcialidade que permitam apreciar e invalidar os atos ilícitos por ela praticados. Assim, dois dispositivos constitucionais, portanto, servem de alicerce para esta afirmação: o art. 5º, XXXV (*inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário*) e o do art. 37, ao elencarem os princípios regedores da Administração Pública, inclusive a militar.

A Justiça Militar brasileira esta subdividida em duas espécies, Justiça Militar da União e Justiça Militar Estadual.

Segundo Assis (2007, p. 194), a Emenda Constitucional 45, de 08.12.2004, trouxe sensível modificação na Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal, outorgando-lhe competência para processar e julgar as ações judiciais contra as punições disciplinares militares. Esta nova competência – agora de natureza cível é ampla, envolvendo todo e qualquer questionamento contra punição disciplinar militar, e de conseqüência, o julgamento do HC nas transgressões, já em 1º grau de jurisdição, salientando-se que a competência para apreciá-lo é do juiz de Direito do Juízo Militar. Até então, a competência para apreciar pedido de HC em transgressão disciplinar nos Estados e no DF era da Justiça Comum estadual, já que a Justiça Militar das Unidades Federativas somente podia julgar o HC decorrente do processo penal, e, mesmo assim, a competência era tão-somente dos Tribunais.

Com a edição da emenda, decorrem duas conseqüências imediatas (ASSIS, 2007, p. 304):

1ª) A Justiça comum deve se declarar incompetente em todos os processos em andamento nas varas das fazendas públicas até 08.12.2004, tratando de ações contra atos disciplinares militares, devendo os mesmos ser encaminhados à Justiça Militar Estadual, que passou a ser o órgão Judiciário competente para tanto. Nesse sentido, as seguintes decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: Agravo de Instrumento 7001.0964286, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – j. em 21.02.2005.) No mesmo sentido, do mesmo relator: Agravo de Instrumento 7001.1338340 – j. em 06.04.2005; Ap. Cív. 7001.2514980, 3ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS – Rel. Mário Crespo Brum – j. em 15.12.2005; Agravo de instrumento

7001.5128358, 3ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS – Rel. Rogério Gesta Leal – j. em 22.06.2006.

2ª) As sentenças em ações judiciais contra atos disciplinares militares em nível dos Estados e Distrito Federal, proferidas pela Justiça comum após 08.12.2004, data da edição da EC 45/2004, são nulas. Nesse sentido, as seguintes decisões do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais: Apelação cível 01 – Rel. juiz Décio de Carvalho Mitre – j. em 13.09.2005, O Minas Gerais, de 22.09.2005; Apelação Cível 04. Rel. Juiz Paulo Duarte Pereira – j. em 22.11.2005, O Minas Gerais, de 07.12.2005; Apelação 05. Rel. Juiz Décio de Carvalho Mitre – j. em 27.09.2005, O Minas Gerais, de 08.10.2005.

Em nível federal, a futura competência da Justiça Militar da União nos moldes propostos pela PEC 358/05, traça um paralelo com a reforma introduzida na Justiça Militar estadual com o advento da EC 45/04. Até que ocorra a conclusão da chamada Reforma do judiciário, a competência para julgar pedido de HC em transgressão disciplinar não é da Justiça Militar Federal, e sim da Justiça Federal. Pois, a competência prevista no art. 469 do CPPM, em favor do Superior Tribunal Militar, refere-se, por enquanto, tão-somente ao remédio jurídico invocado no decorrer do inquérito policial ou do processo penal militar ou, ainda, durante a execução da sentença. Motivo pelo qual, *data venia*, não ser o E. STM competente para conhecer os pedidos de HC em transgressão disciplinar (ASSIS, 2007, p. 195).

Quando for concluída a reforma constitucional, e com ela o advento da parcela de jurisdição cível da Justiça Militar da União, consubstanciada na competência para exercer o controle jurisdicional das punições disciplinares militares, a competência para apreciar pedido de HC nas transgressões disciplinares passará a ser do juiz-auditor, já que a eventual ilegalidade ou abuso de poder será de autoridade administrativa sob sua jurisdição, e nunca do Superior Tribunal Militar, que atuará como órgão de 2º grau de jurisdição da decisão cá embaixo proferida (ASSIS, 2007, p. 195).

De acordo com Lobão (2010, p. 509), segundo o CPPM e a LOJM, seguidos pelo RISTM, compete ao STM conhecer, originariamente, de pedido de *habeas corpus*, nas infrações penais militares, quando o coator ou o paciente for militar das Forças Armadas, independente de posto ou graduação, inclusive praça sem graduação (arts. 469 do CPPM, 6º I, c, da LOJM, e 4º, I, b, do RISTM). Assim, o CPPM veda a concessão do remédio heróico pelo Juiz-Auditor, como exposto no art. 469: “Compete ao Superior Tribunal Militar o conhecimento do pedido de *habeas corpus*”. Logo, se o militar ou civil “sofrer ou se achar

ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, LXVIII, da CF), em rincões mais afastados do país, somente no STM, sediado na Capital da República, poderá obter decisão judicial para fazer cessar a violação a seu direito constitucional de ir e vir.

A exclusividade concedida pela lei ao órgão judicante, com sede na Capital da República, dificulta e onera o acesso do cidadão ao Tribunal, ignorando um dos princípios que rege o remédio heróico, qual seja a celeridade na obtenção de imediato pronunciamento do órgão judicante em favor de quem sofre ou se está ameaçado de sofrer violência, ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, da CF). Além do mais, contraria o sistema da Lei Maior de deferir aos Tribunais o conhecimento originário de *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for autoridade ou funcionário, cujos atos estejam sujeitos diretamente à sua jurisdição. Contraria porque o STM conhece de *habeas corpus* quando a coação ou ameaça de coação partir de qualquer militar federal, exercendo, ou não, comando ou chefia de repartição militar, desde a praça graduada até o oficial-general, Comandante de Exército. Inexplicável o motivo pelo qual os autores do CPPM limitaram a competência do Juiz de 1º grau, nesse particular. Vejamos o absurdo a que pode chegar a aplicação da norma adjetiva. Se a coação é praticada por graduado, comandante de subunidade isolada, compete ao órgão de cúpula da Justiça Militar federal conhecer do *habeas corpus*, embora esse mesmo militar responda perante o órgão judicante de 1º grau pela prática de crime militar. Por outro lado, se o Juiz tomar conhecimento da ilegalidade de prisão, em comunicação feita pela autoridade da polícia judiciária militar, qualquer que seja, poderá relaxá-la de imediato (art. 224 do CPPM), embora não possa conhecer de *habeas corpus*, se a mesma autoridade prender ilegalmente. Considerando que os oficiais-generais estão sujeitos diretamente à jurisdição do STM, a competência originária da Corte castrense deveria restringir-se ao conhecimento de *habeas corpus* quando essas autoridades fossem coatoras ou pacientes, nos crimes militares (art. 469 do CPPM e 6º, I, *a e c*, da LOJM) (LOBÃO, 2010, p. 510).

Diante da autorização do CPPM, os Regimentos Internos dos Tribunais de Justiça Militar de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul deferem ao Tribunal respectivo a competência para conhecer, originariamente, de *habeas corpus*. Já o TJMSM diverge dessa orientação, conforme veremos mais adiante.

Segundo Lobão (2010, p. 511), nas unidades federativas em que a 2ª instância da Justiça Militar é exercida pelo Tribunal de Justiça, o Juiz de Direito do Juízo Militar conhece

de *habeas corpus*, nos crimes militares definidos em lei, se o coator ou paciente for militar da respectiva unidade federativa. Como exemplo, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que defere à Corte de Justiça competência originária para processar e julgar *habeas corpus*, quando o constrangimento provier das autoridades enumeradas no art. 8º, I, c e d, dentre as quais não consta policial militar de qualquer posto ou graduação. Em igual sentido, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão, segundo o qual, compete ao Plenário processar e julgar, originariamente, “os *habeas corpus* quando o coator ou paciente for o Vice-Governador, a Presidência da Assembléia Legislativa, os deputados estaduais e o Procurador-Geral de Justiça ou quando forem paciente Juízes de Direito, ressalvada também a competência da Justiça Eleitoral” (art. 6º, III). Não há referência a policial militar ou bombeiro militar.

3.6 LEGITIMIDADE

No processo de *habeas corpus*, podem ser visualizados três sujeitos processuais: o impetrante, o paciente e o impetrado. O impetrante ou autor é a pessoa que intenta a ação processual. O paciente é a pessoa em favor de quem o *habeas corpus* é ajuizado. O impetrado, parte passiva ou demandado é a pessoa – autoridade ou não – responsável pelo ato apontado como lesivo à liberdade de locomoção. O impetrante e o paciente podem coincidir na mesma pessoa. Não é exigível ao impetrante a capacidade postulatória, vale dizer, não é obrigatório que quem proponha a demanda seja advogado. Entrementes, deve ficar sublinhado que a pessoa jurídica não pode ser paciente, porquanto não está sujeita, por óbvio, à pena privativa de liberdade. Quando de violação a direito de pessoa jurídica em matéria penal, será admissível o mandado de segurança sempre que inexistir recurso específico para combater a ilegalidade (TÁVORA; ALENCAR, 2010, p. 1038).

Segundo Lobão (2010, p. 511), o *habeas corpus* pode ser impetrado por quem sofre ou está ameaçado de sofrer coação ilegal, ou em benefício deste, por qualquer cidadão, mesmo sem autorização do paciente, porém “o pedido será rejeitado se o paciente a ele se opuser”. No STM há caso de *habeas corpus* impetrado por comandante de unidade militar em favor de desertor. Pode, ainda, ser concedido de ofício pelo STM, ou pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado (art. 470 do CPPM). O MP tem, igualmente, legitimidade para impetrar *habeas corpus* em prol de paciente que se encontra sofrendo ou ameaçado de sofrer coação, “à vista do art. 470 do CPPM e de torrencial jurisprudência” (HC 033467-0/1999, rel. Min. Carlos

Alberto Marques da Silva). O MP, nessa hipótese, não oficia como órgão de acusação e sim como *custos legis*. Há decisão do STF não conhecendo de *habeas corpus* impetrado pelo MP, por ter sido desautorizado pelo paciente: “*habeas corpus* impetrado originariamente ao Supremo Tribunal Federal, pelo Ministério Público, e desautorizado pelo paciente (RISTF, art. 192, p. ún). Não conhecimento do pedido” (HC 75.347, rel. Min. Carlos Velloso, Trib. Pleno) – v. atual § 3º do art. 192 do RISTF, conf. ER 30/2009.

A legitimidade ativa do *habeas corpus* é ampla. Qualquer pessoa, física ou jurídica, ciente da violação à liberdade de locomoção de alguém, pode mover essa ação. Pode o impetrante ser bacharel em direito, com inscrição na OAB, pessoa jurídica representada ou não por advogado ou, simplesmente, ser pessoa leiga, sem capacidade postulatória e sem fazer representar por advogado. O art. 654, *caput*, CPP, explicita que o “*habeas corpus* poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público”. Outrossim, o *habeas corpus* pode ter lugar *ex officio*, isto é, o juiz ou o tribunal pode concedê-lo sem que haja necessidade de propositura prévia. É uma exceção ao princípio de que ao juiz não é permitido agir de ofício. Na prática, o juiz ou o Tribunal, ao tomar ciência de prisão ou de ato ameaçador da liberdade de locomoção através do exame de inquérito policial, ação penal ou recurso criminal, declara a ilegalidade e concede a ordem de *habeas corpus*. É o que reza o § 2º, do art. 654, CPP, ao afirmar que “os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal” (TÁVORA; ALENCAR, 2010, p. 1038).

Quanto à legitimidade do assistente de acusação para funcionar em *habeas corpus*, impetrado pelo acusado, decidiu o STF: “O assistente da acusação, tal como o Estado-acusador, não possui legitimidade para opor-se à medida formalizada em *habeas corpus*, sendo descabida tal intervenção” (HC 74.203, rel. Min. Marco Aurélio).

Já a legitimidade passiva do *habeas corpus* recai sobre a pessoa responsável pelo ato ilegal e lesivo à liberdade de ir e vir da pessoa física. Não é necessário que o sujeito passivo seja autoridade. A exigência que o ato provenha de autoridade (ainda que delegada de atribuição do poder público) é restrita ao mandado de segurança. O cerceio indevido à liberdade de locomoção pode ser imputável à autoridade policial, autoridade judiciária (juiz ou tribunal) ou mesmo a particular. O *habeas corpus* tem essência de ação criminal, mas pode ser dirigido contra ato de juiz com competência cível, quando a prisão decorre, por exemplo, de inadimplência de prestação alimentícia, já que a prisão do depositário infiel não tem mais

cabimento. De todo modo, importa notar que toda vez que o ato ilegal cometido por uma pessoa for ratificado pela autoridade com competência para apreciar a lesão, esta passará a ser a parte legítima passiva, para fins de ajuizamento de outro *habeas corpus*, substitutivo, perante o órgão judiciário de grau de jurisdição superior (TÁVORA; ALENCAR, 2010, p. 1038).

As alíneas do art. 467 do CPPM enumeram casos de ilegalidade ou abuso de poder que ensejam a concessão do remédio heróico, embora a enumeração não alcance todos os casos, considerando-se a amplitude da garantia constitucional que prevalecerá, como não poderia deixar de acontecer. Como exemplo, citamos retro, a concessão de *habeas corpus* pelo STF, contra ato abusivo que não dizia respeito à liberdade de locomoção. O *writ* foi concedido para impedir que magistrados, presos temporariamente, não comparecessem algemados à audiência no STJ, cautela que faltou ao decreto da prisão temporária dos indiciados, submetendo-os à execução pública. A enumeração das alíneas *a* a *i* do art. 467 é a seguinte: quando o cerceamento da liberdade for ordenado ou efetuado por quem não tem competência para tal; quando ordenado ou efetuado sem as formalidade legais; quando não houver justa causa para a coação ou constrangimento; quando a liberdade de ir e vir for cerceada fora dos casos previstos em lei; quando cessado o motivo que autorizava o cerceamento; quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; quando alguém estiver processado por fato que não constitua crime em tese: quando estiver extinta a punibilidade; quando o processo estiver evidentemente nulo. Constitui coação à liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, a prisão, no crime propriamente militar, determinada por militar que não se encontra investido na função de polícia judiciária militar, ou exercendo-a, não expediu ato de instauração de inquérito policial militar. Da mesma forma, prisão provisória ou preventiva, decretada por autoridade judiciária (Juiz ou Conselho) que não tem competência para funcionar no feito, ou, sendo competente, sem o atendimento das formalidades legais, como decisão sem fundamentação, sem expedição de mandado, sem observância de outras formalidades legais, como aconteceu, recentemente, por violação à garantia constitucional de permanecer calado (art. 5º, LXIII, da CF) (LOBÃO, 2010, p. 512).

O STJ revogou decreto de prisão temporária que desatendeu a exigência de necessidade e fundamentação: “Para a decretação da prisão provisória, sob o argumento de imprescindibilidade para as investigações do inquérito, impõe-se a efetiva demonstração do *periculum libertatis*, mediante a exposição de motivos concretos, sendo insuficiente para tanto meras conjecturas. Recurso Ordinário provido, para revogar o decreto de prisão provisória

contra o paciente, por ausência de fundamentação” (RHC 11.992, rel. Min. Edson Vidigal, 5ºT.).

Segundo Lobão (2010, p. 512) a falta de justa causa pode ocorrer na prisão sem atendimento dos requisitos exigidos pela lei processual penal militar, assim como, instauração de inquérito, sem crime a apurar, desarquivamento de inquérito, sem decisão do Tribunal (arts. 498, *b*, do CPPM e 14, I, *c*, da LOJM), ou sem surgimento de fato novo. Anos atrás foi concedido *habeas corpus* para trancar inquérito que se arrastava indefinidamente, sem que a autoridade da polícia civil chegasse a qualquer conclusão. Acrescente-se a propositura da ação penal, sem que a inicial descreva fato típico. A respeito de coação ilegal na propositura de ação penal, decidiu o STJ: A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (HC 47.873, rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T.).

Conforme Greco Filho (2010, p. 450), a falta de justa causa é suficientemente ampla para abranger casos não previstos na lei processual penal, “qualquer restrição que pretendesse a lei ordinária fazer seria inconstitucional nos casos não previstos, em face da amplitude do texto da Carta Magna”. A decisão que impõe cerceamento da liberdade de ir e vir deve encontrar-se fundamentada e alicerçada nos dispositivos legais autorizadores da medida coercitiva. Por exemplo, segundo o art. 270, *caput*, do CPPM, o indiciado ou acusado livrar-se-á solto na infração a que não for cominada pena privativa de liberdade. Logo, encontrando-se em flagrante na prática dessa espécie de delito, não será recolhido à prisão.

De acordo com Lobão (2010, p. 513), cessando o motivo que autorizou a imposição da medida coercitiva, impõe-se a concessão de liberdade ao indiciado ou acusado, caso contrário cabe o remédio heróico para fazer cessar a coação ilegal. Por exemplo, decretada a prisão preventiva como garantia da instrução criminal, uma vez concluída a instrução, o acusado deverá ser posto em liberdade, como decidiu o STJ: “Concluída a instrução criminal há que se restituir a liberdade do acusado que teve prisão preventiva decretada para a garantia da instrução criminal. Cessada a causa, cessado o efeito” (HC 4.758, 5ª T., rel. Min. Edson Vidigal). Estando preso o réu, a lei estabelece o prazo de 50 dias para concluir a instrução criminal, contados do recebimento da denúncia (art. 390, *caput*, do CPPM). No entanto, se o acusado der motivo para retardar o encerramento da instrução, não poderá beneficiar-se do excesso de prazo (Súmula 64 do STJ). Por outro lado, o acusado que praticar ilícito penal militar de difícil apuração, ou com número elevado de corrêus deverá suportar o excesso de

prazo da prisão preventiva, desde que continuem presentes os requisitos dos art. 254 e 255 do CPPM que autorizaram a medida restritiva de liberdade.

No excesso de prazo decorrente de vários corrêus, registra-se a seguinte decisão do STJ: alegação de excesso de prazo que não prospera, evidenciado tratar-se de processo retardado apenas em parte, em virtude da pluralidade de réus revêis, tornando o feito complexo, em virtude da observância ao procedimento e às formalidades legais. Por aplicação do Princípio da Razoabilidade, justifica-se o breve atraso no andamento do processo-crime, quando a demora não é provocada pelo Juízo ou pelo Ministério Público (HC 55.174, 5ª T., rel. Min. Gilson Dipp).

Responder a processo por fato não definido como crime militar em tese constitui coação ilegal, não há justa causa para o processo. O feito será encaminhado ao Juiz competente para dele conhecer. Extinta a punibilidade, extinto o processo. Há coação ilegal se o feito tiver prosseguimento. A extinção da punibilidade poderá ser reconhecida antes ou durante o processo, após sentença condenatória pendente de julgamento ou com trânsito em julgado. Ocorre nos casos expressos no art. 123 do CPM: anistia; indulto; retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; prescrição; reabilitação; ressarcimento do dano no peculato culposo. A nulidade do processo ensejará a impetração de *habeas corpus*, mesmo que não haja ameaça imediata à liberdade de ir e vir do acusado, constituindo-se coação ilegal o prosseguimento do feito (LOBÃO, 2010, p. 514).

3.7 PETIÇÃO. CONTEÚDO

A forma de propositura do *habeas corpus* é livre. Como o remédio heróico pode até ser deferido de ofício, as disposições que enunciam os requisitos da petição inicial não exigem formalidades intransponíveis. É assim que o CPP, no § 1º, do seu art. 654, estatui que a petição de *habeas corpus* conterà: (1) “o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça”; (2) “a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que funda seu temor”; e, (3) “a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências” (TÁVORA; ALENCAR, 2010, p. 1039).

Conforme Mirabete (2003, p. 726), a ação de *habeas corpus* é de rito abreviado e de cognição sumária. Essa circunstância deve permear a interpretação de sua propositura.

Decerto, a petição deve ser acompanhada de prova pré-constituída, haja vista que não é via própria para ser realizada instrução probatória pormenorizada, porquanto, apesar de haver entendimento de que a impetração seja instruída com rol de testemunhas. Sem embargo, admite-se “que o requerimento seja feito por telegrama, radiograma ou telex”, “por telefone e reduzido a termo pela Secretaria”, sendo plausível até sua impetração por via eletrônica (e-mail), diante da informatização do Poder Judiciário.

Segundo Nucci (2007, p. 910), a jurisprudência e a doutrina majoritária posicionam-se pelo não cabimento de “qualquer colheita de prova testemunhal ou pericial”, mormente quando a questão demande “urgência, como ocorre no *habeas corpus* liberatório.

O conteúdo da petição de *habeas corpus* vem expresso no art. 471 do CPPM: nome do paciente e da autoridade coatora; declaração da espécie de constrangimento: na ameaça de coação, as razões em que se funda o temor do impetrante; assinatura do impetrante; a residência do civil; a unidade onde serve o impetrante militar. Se o paciente for o impetrante, outra pessoa assinará a petição a seu rogo, se não houver ou não puder escrever. Admite-se pedido de *habeas corpus* por telegrama com a transcrição literal do reconhecimento da firma do impetrante, por tabelião. O pedido de *habeas corpus* dispensa formalismo, logo, a inobservância do contido na norma processual penal militar não impede o conhecimento do pedido, desde que seja identificado o paciente, a autoridade coatora, e o motivo de pedido. A falta de reconhecimento da firma do impetrante, por tabelião, no telegrama, não impede o conhecimento do pedido (LOBÃO, 2010, p. 516).

3.8 ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA

Conforme reza o art. 468, *a à d* do CPPM, é cabível *habeas corpus*, não obstante ter havido sentença condenatória: quando o fato imputado, tal como estiver narrado na denúncia, não constituir infração penal militar; quando a ação ou condenação já estiver prescrita; quando o processo for manifestamente nulo; quando o órgão judicante que proferiu a condenação for absolutamente incompetente. Além de outras, por exemplo: quando o militar desertor perde a condição de militar no serviço ativo. O órgão de 2ª instância da Justiça Militar conhecerá do *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for Juiz, ou Conselho de Justiça (LOBÃO, 2010, p. 514).

Duas decisões, do STM e do STF, concessivas de *habeas corpus*, não obstante ter havido sentença condenatória: “É defeso a substituição de juiz-militar, regularmente

investido, por motivo de interesses administrativos. As substituições devem se restringir aos casos de impedimento e suspeição *ex vi* dos art. 37, 38 e 130 do CPPM. Acolhida a preliminar da defesa, anulando-se o processo a partir da primeira substituição irregular, as fls. 906, com renovação. Decisão majoritária” (HC 046780-7/1992, rel. Min. George Belham da Mota). Na espécie, a sentença condenatória foi proferida por órgão julgante que não se encontrava legalmente constituído. Exigência de intimação pessoal de defensor público. Acórdão anulado para que outro seja prolatado. Ordem parcialmente concedida. 1. Por força do art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950, a ausência de intimação pessoal do defensor público acarreta nulidade do acórdão prolatado. 2. Ordem parcialmente concedida, para que, após a regular intimação do defensor público, proceda-se a novo julgamento (HC 83.847, rel. Min. Joaquim Barbosa, 1ª T.) Em outro acórdão a nulidade resultou da falta de intimação pessoal dos defensores dativos, como exposto no acórdão do STF, seguinte: “Contudo, com o advento da Lei 9.271/1996, que incluiu o § 4º ao art. 370 do CPP, tornou-se obrigatória a intimação pessoal dos defensores nomeados, sejam eles defensores públicos, procuradores da assistência judiciária ou defensores dativos (HC 89.099).

Segundo Lobão (2010, p. 515), em razão da competência constitucional da Justiça Militar federal e estadual, caberá *habeas corpus* se o órgão julgador que proferiu a condenação for incompetente *ratione materiae*. Como exemplo, o julgamento de militar federal ou estadual, pela Justiça Militar, por crime doloso contra a vida, praticado contra civil, o crime é comum e não crime militar. Na Justiça Militar estadual, além da competência *ratione materiae*, a competência *ratione personae* é, igualmente, absoluta. Com efeito, a nulidade será absoluta se a Justiça Militar de um Estado conhecer de crime militar praticado por policial militar de outro Estado, embora o delito tenha sido praticado em território do primeiro. A competência é determinada pela condição de integrante da corporação castrense da mesma unidade federativa do órgão julgante. No rio Grande do Sul, além das inarredáveis competências *ratione materiae* e *ratione personae* da Justiça Militar estadual, os Juízes Militares exercem jurisdição nos municípios indicados pela lei estadual, que subdivide o Estado em três Circunscrições Judiciárias Militares. No entanto, se não for alegada a incompetência territorial do Juízo Militar, em momento processual oportuno, haverá preclusão. Nulidade relativa.

E ainda, a apelação pendente de julgamento não inviabiliza o pedido da medida extrema, como decidiu o STF: “*Habeas corpus* originário substitutivo de Recurso Ordinário em *Habeas corpus* (...) É cabível *habeas-corpus* mesmo quando pendente julgamento de

recurso de apelação que veicule a mesma questão” (HC 77.858, 2ª T., rel. Min. Maurício Corrêa).

3.9 JUSTIÇA MILITAR FEDERAL

No Superior Tribunal Militar (STM) o relator, de logo, decidirá sobre a medida liminar, se requerida, mas poderá reservar-se para apreciação do pleito liminar após o recebimento das informações do coator, ou, ainda, conceder fundamentadamente medida liminar de ofício, e bem assim determinar providências que reclamarem urgência (art. 88, § 1º, do RISTM). A liminar poderá ser concedida pelo Presidente do Tribunal, no caso de férias da Corte. Anteriormente ao atual Regimento Interno, na falta de previsão legal, o STM concedeu liminar com fundamento no art. 3º, a, do CPPM, c/c o art. 654, § 2º, do CPP (conf. HC 032234-5/1984, rel. Min. Roberto Andersen Cavalcanti). O relator que receber o pedido, por distribuição, requisitará imediatamente informações ao coator ou a quem faz a ameaça, que deverá prestá-la no prazo de 5 dias. Se o paciente estiver preso por ordem de autoridade superior, o custodiante deverá indicá-la, para requisição da informação a essa autoridade. Se quem recebeu o pedido de informação não for mais o detentor do paciente, deverá informar se o preso já foi posto em liberdade ou removido para outra prisão. Na primeira hipótese, dirá o dia e hora da soltura e por ordem de quem, na segunda, o local atual da prisão, e qual autoridade custodiante (art. 472 §§ 1º e 2º, do CPPM, e art. 88, § 2º, *caput*, do RISTM). Recebendo as informações, se as considerar satisfatórias, os autos irão com vista, por 48 horas, ao MP. Ao retornar, o relator apresentá-lo-á à mesa para julgamento. Antes do julgamento, o relator ou o Tribunal poderá determinar diligências que entender necessárias, inclusive requisição do processo e apresentação do paciente, em dia e hora designados ou na sessão de julgamento. Se o paciente estiver preso, nenhum motivo escusará o detentor de apresentá-lo, salvo por motivo de enfermidade que lhe impeça a locomoção ou por não estar sob a guarda de quem se atribui a detenção (art. 472, § 3º, a 475 do CPPM e art. 88, § 2º, II e III, do RISTM) embora, diremos nós, nessa fase, o relator saberá o local da prisão e requisitará o preso ao custodiante (LOBÃO, 2010, p. 517).

O julgamento do *habeas corpus* obedecerá ao disposto no Regimento Interno do STM, a saber: o relator decidirá de logo, medida liminar, se requerida, mas poderá se reservar para apreciação do pedido liminar após receber as informações, ou ainda, conceder fundamentadamente medida liminar de ofício, e bem assim determinar providências que

reclame urgência. O relator solicitará imediatamente informações à autoridade apontada como coatora, que as prestará no prazo de 5 dias. Se entender necessário, ouvirá o paciente ou determinará sua apresentação à sessão de julgamento. Ordenará diligências necessárias à instrução do pedido, caso entenda necessário. Caso a matéria envolva relevante questão de Direito, solicitará a assistência da Defensoria da União, para funcionar no julgamento do feito. Instruído o processo e ouvido o Procurador-Geral da Justiça Militar, que se manifestará em 48 horas, o relator o colocará em mesa para julgamento na primeira sessão do Tribunal que se seguir, facultada a publicação no Diário da Justiça da União. A decisão concessiva de habeas corpus será imediatamente comunicada pelo Secretário do Tribunal Pleno, à autoridade que deverá cumpri-las (art. 88, §§ 1º a 3º, e 89 do RISTM).

Concedida a ordem para frustrar ameaça de violência ou coação ilegal, o Presidente do Tribunal mandará expedir salvo-conduto em favor do paciente. Havendo evidencia de abuso de poder ou má-fé por parte da autoridade coatora, remeter-se-á ao MP traslado das peças necessárias à apuração da responsabilidade penal (art. 90 e 91 do RISTM).

Dispõe o RISTM:

Se houver desobediência ou retardamento abusivo no cumprimento da ordem de habeas corpus, por parte do detentor ou carcereiro, o Presidente do Tribunal expedirá mandado de prisão contra o desobediente e oficiará ao Ministério Público Militar, a fim de que promova a ação penal. Na hipótese deste artigo, o Tribunal ou seu Presidente tomará as providências necessárias ao cumprimento da decisão com emprego dos meios legais cabíveis, e determinará, se necessário, a apresentação do paciente ao relator ou a Magistrado local por ele designado (art. 92, *caput* e p. ún. do RISTM).

Entende Lobão (2010, p. 517) que não é cabível expedição de mandado de prisão contra o detentor do preso ou carcereiro. O STM requisitará força militar, comandada por militar de posto superior ao do detentor ou carcereiro, se for militar, para acompanhar o servidor do Tribunal, designado para funcionar como oficial de Justiça. No caso de desobediência, o carcereiro ou o detentor do preso será preso em flagrante pelo crime de desobediência a decisão judicial (art. 349 do CPM), e apresentado à autoridade da polícia judiciária militar, hierarquicamente superior, para lavratura do auto de prisão em flagrante, que será encaminhado à Justiça Federal, a cuja disposição ficará preso. Igual providência, caso se trate de carcereiro civil. Tratando-se de Justiça Militar estadual, o auto de prisão em flagrante será encaminhado ao Juízo criminal, a cuja disposição ficará o militar preso. O detentor do preso ou responsável pela sua detenção, ou quem quer que, sem justa causa,

procrastinar ou embaraçar o cumprimento da decisão concessiva de *habeas corpus*, bem como as informações sobre as causas da prisão, a apresentação do paciente ou desrespeito ao salvo-conduto responderá pelo crime de desobediência à decisão judicial (art. 480 do CPPM e 349 do CPM), na Justiça Federal ou na Justiça comum, conforme se trate da Justiça Militar federal ou estadual. Segundo o pedido e a decisão do Tribunal, o *habeas corpus* não extinguirá o processo, nem impedirá sua renovação ou seu prosseguimento. O Tribunal concederá *habeas corpus* de ofício, se, em processo submetido à sua apreciação, verificar a existência de coação ou ameaça de coação ilegal (art. 469, 476 e 477 do CPPM, e 6º, I, c, da LOJM).

3.10 LIMINAR. HISTÓRICO

Segundo Lobão (2010, p. 518), coube ao Superior Tribunal Militar conceder liminar em pedido de *habeas corpus*, pela primeira vez, na história da Justiça brasileira. Assim a Corte Superior castrense criou o instituto até então desconhecido pelos nossos Tribunais. Merece constar dos anais da história jurídica brasileira, no capítulo da defesa dos direitos individuais, o nome do Ministro Almirante de Esquadra José Espínola, ao lado do jurista professor e advogado, Arnaldo Wald, impetrante do *habeas corpus*, com pedido de liminar. Pois, o STF, em 1964, concedeu liminar em *habeas corpus* impetrado por Sobral Pinto, um dos maiores Advogados de sua época. O Ministro do STF Gonçalves de Oliveira, ao conceder a liminar no *habeas corpus* impetrado por Sobral Pinto “lembrou a existência de decisão concessiva de liminar em *habeas corpus*, que acabava de ser proferida pelo Superior Tribunal Militar”. Consta do voto do eminente Ministro do STF: “(...) V. Exa. Relembra precedente, a saber, liminar recentemente concedida pelo Almirante Espínola do Superior Tribunal Militar (...)”. Realmente, no HC 27.200, o Min. do STM Almirante José Espínola concedeu em 31.08.1964, liminar em *habeas corpus* impetrado por Arnaldo Wald, anterior à liminar concedida pelo Min. do STF Gonçalves de Oliveira em 14.11.1964. Assim, torna-se prova irrefutável que a liminar em *habeas corpus* teve sua origem no STM, seguida pelo STF.

Segundo Lobão (2010, p. 519), mais de dois meses antes da decisão do STF, em despacho conciso, mas preciso, que se tornaria documento histórico, o Ministro Espínola, do STM, atendendo ao pedido do impetrante (...) salientando a necessidade urgente da concessão da liminar, assim decidiu, no mesmo dia: “Como preliminar, determino que o Sr. Encarregado do Inquérito se abstenha de praticar qualquer ato contra o paciente até definitivo pronunciamento deste E. Tribunal (...)”. A liminar foi mantida pelo STM que, por

unanimidade de votos, concedeu *habeas corpus* para excluir o paciente do Inquérito Policial Militar (IPM), por se tratar de matéria já transitada em julgado.

3.11 JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

Segundo Lobão (2010, p. 519), quanto ao cabimento de *habeas corpus* originário para o STF contra decisão de Tribunal de Justiça Militar estadual e de Tribunal de Justiça, transcreve-se a ementa da Recl. 317: “É originariamente competente, o Supremo Tribunal, para processar e julgar *habeas corpus*, quando emana a coação de qualquer outro Tribunal (Tribunais de Justiça, de Alçada, de Justiça Militar estadual, Regionais Federais e Superiores da União). Exclui-se apenas, dessa competência, a hipótese em que o pedido originário seja mero substitutivo do recurso ordinário cabível para o Superior Tribunal de Justiça, quando, também a este, competirá o julgamento. Mantença da solução da questão de ordem, suscitada no HC 67.263 (DJ 05.05.1989)” (Recl. 317, rel. Min. Octavio Gallotti, julg. 08.11.1989; idem, HC 76.953).

3.11.1 ESTADO DE SÃO PAULO

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, conforme seu Regimento Interno, art. 87, dispõe que: “O Tribunal processará e julgará originariamente os *habeas corpus* nos recursos de sua competência, ou quando o coator ou o coagido estiver diretamente sujeito à sua jurisdição”. Portanto, o Chefe da Casa Militar e o Comandante Geral da Polícia Militar.

Segundo Lobão (2010, p. 520), têm legitimidade ativa para impetrar *habeas corpus* qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, e o MP. Compete ao Tribunal Pleno conhecer originariamente, de *habeas corpus*, quando o coator ou o coagido estiver diretamente sujeito à sua jurisdição e aqueles sejam impetrados contra atos das Câmaras e de seus Juízes. Cabe às Câmaras julgar os que forem impetrados contra atos de Juiz de Direito. A petição de *habeas corpus* será registrada na Diretoria de divisão Judiciária e, em seguida, encaminhada em conclusão ao Presidente do Tribunal que indeferirá, liminarmente, a petição inepta, ou assinará prazo ao impetrante para suprir deficiência da inicial. Se o pedido não for inepto ou sanada a deficiência apontada, o Presidente determinará que se proceda à distribuição. No dia

designado para o julgamento, após o anúncio pelo Presidente, o relator exporá o feito resumidamente. Em seguida, usarão da palavra o Procurador de Justiça e o impetrante, pelo prazo legal, isto é, 10 minutos (art. 524 do CPPM), se houver requerimento nesse sentido. Após a discussão, segue-se a votação e a proclamação do resultado.

No *habeas corpus* preventivo, o Presidente ou o Relator que receber o processo em distribuição mandará expedir salvo conduto em favor do paciente, caso se convença da relevância dos fundamentos, a fim de obstar que se consuma a violência. Se não houver expediente no Tribunal, cabe ao Presidente deferir ou não o pedido de *habeas corpus*, ouvido o Ministério Público, sempre que possível, determinando, em seguida, a distribuição do feito. Embora não conste do Regimento Interno, na ausência do Presidente, o Juiz do Tribunal mais antigo que estiver presente decidirá o pedido. A petição dispensa a apresentação de instrumento de mandato e pode ser enviada por *fac-símile* ou qualquer outro meio de comunicação eletrônico legalmente aceito (arts. 69, *caput* § 2º, 72, 73, 78, 92, *caput* e § 2º, 93, § 2º, 94, I, II e parágrafo único, e 95, todos do RITJMSP).

O detentor do preso ou responsável pela sua detenção, ou qualquer autoridade militar que, sem justa causa, procrastinar ou embaraçar o cumprimento da decisão concessiva de *habeas corpus*, retardar ou deixar de fornecer informações sobre as causas da prisão, não apresentar o paciente ao Tribunal ou procrastinar a apresentação, desconsiderar o salvo-conduto, será responsabilizado penalmente perante a Justiça comum do Estado. Não é militar, o crime contra a administração da Justiça castrense federal e estadual (arts. 341 e 354 do CPM).

3.11.2 ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo Lobão (2010, p. 521), o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais segue a orientação do STM, vedando à magistratura de 1ª Instância conhecer de *habeas corpus*, como consta no art. 149 do seu Regimento Interno: compete originariamente ao Tribunal, por meio da Câmara Criminal, conhecer e julgar ação de *habeas corpus*.

A petição de *habeas corpus* dirigida ao Presidente do Tribunal é apresentada em duas vias, com indicação do nome do impetrante, do paciente, da autoridade coatora e dos motivos do pedido. Ao receber a petição por distribuição, o relator decidirá, de plano o pedido de liminar, se requerida, podendo reservar-se para apreciação da liminar após receber as

informações, ou, ainda, conceder fundamentadamente medida liminar de ofício e bem assim determinar providências que reclamem urgência (art. 150, *caput* e § 2º, do RITJMMG).

O relator requisitará caso necessário, as informações à autoridade indicada como coatora, que as prestará no prazo de 5 dias. Instruído o processo, dar-se-á vista ao Procurador de Justiça, que se manifestará em 48 horas. Após manifestação do *Parquet*, o relator colocará o processo em mesa, para julgamento, na primeira sessão da Câmara Criminal, após as diligências necessárias. Se a Câmara Criminal determinar alguma diligência, inclusive o comparecimento do paciente, o julgamento ficará suspenso, aguardando o cumprimento do que foi determinado. Apresentado o paciente perante a Câmara, o relator ou qualquer dos Juízes poderá fazer-lhe as perguntas que entender necessárias (art. 150, §§ 3º a 6º, 8º e 9º, do RITJMMG).

Concedida a ordem, o Presidente da Câmara expedirá, imediatamente, alvará de soltura ou salvo-conduto. Este último para frustrar ameaça de violência ou coação ilegal. Concedida a ordem por excesso de prazo decorrente de morosidade judicial, o Presidente da Câmara Criminal comunicará o fato à Corregedoria, encaminhando-lhe cópia do acórdão. Constatada evidente violação ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder, o Presidente da Câmara abrirá vista do processo ao Procurador de Justiça para os fins de direito (art. 151, 152 e 153 do RITJMMG).

Cessando a violência ou a coação no curso do processo, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para a punição do responsável. A cópia do acórdão, qualquer que seja a decisão, será encaminhada, se for o caso, à Auditoria onde tramita o processo de origem para juntada aos autos. (art. 155, 156 e 157 do RITJMMG).

Dispõe o art. 154: O relator determinará a expedição de mandado de prisão contra detentor de preso, ou responsável por sua detenção, ou contra quem quer que, sem justa causa, embarace ou procrastine informações sobre motivo da prisão, a condução e apresentação do paciente, a expedição de ordem de *habeas corpus*, ou desrespeite salvo-conduto, ficando a autoridade sujeita a processo criminal. O dispositivo regimental assemelha-se ao art. 92, *caput*, do RISTM. Não sendo cabível expedição de mandado de prisão contra o detentor do preso ou carcereiro. O relator expedirá mandado liberatório a ser cumprido pelo servidor do Tribunal, designado para funcionar como oficial de Justiça. Para acompanhá-lo, se necessário, requisitará força militar estadual, comandada por militar de posto superior ao do detentor ou carcereiro que, no caso de desobediência, será preso em flagrante, e apresentado à autoridade

da polícia judiciária militar, hierarquicamente superior, para lavratura do auto de prisão de flagrante (LOBÃO, 2010, p. 521).

O detentor do preso ou responsável pela sua detenção, ou qualquer autoridade militar que, sem justa causa, procrastinar ou embaraçar o cumprimento da decisão concessiva de *habeas corpus*, retardar ou deixar de fornecer informações sobre as causas da prisão, não apresentar o paciente ao Tribunal ou procrastinar a apresentação, desconsiderar o salvo-conduto, será responsabilizado penalmente perante a Justiça comum do Estado. Não é militar, o crime contra a administração da Justiça castrense federal e estadual (art. 341 a 354 do CPM).

3.11.3 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul transcreve o disposto no art. 5º, LVIII, da CF, conforme prescreve seu Regimento Interno, art. 97: “Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação na sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, ressalvados os casos de punição disciplinar”. Porém, como já observado tal previsão legal não exclui a apreciação judicial, pois é cabível *habeas corpus*, na punição disciplinar aplicada por autoridade militar que não tem atribuição para impô-la. Assim como, se houver inobservância do regulamento disciplinar da corporação, inclusive quanto a não previsão da conduta dentre as infrações disciplinares, ou punição por tempo superior ao previsto, etc.

A exemplo do STM, o TJMRGS também limita a competência dos magistrados de 1ª instância, ao dispor, em seu Regimento Interno que compete ao Tribunal o conhecimento do pedido de *habeas corpus* (art. 100), dificultando e tornando oneroso o acesso ao órgão judicante, em busca de medida que requer solução urgente e sem onerar quem necessita do remédio heróico. A norma que faculta ao paciente fora da Capital do Estado requerer *habeas corpus* por telegrama, quando iminente perigo de consumação de violência ou grave ameaça, torna-se onerosa, pela despesa com telegrama e pelo reconhecimento de firma por tabelião (art. 471, *a a c* e p. ún., do CPPM, e 102 do RITJMRGS).

Segundo Lobão (2010, p. 523), ao receber a petição, o Presidente determinará sua autuação e distribuição ao relator que, verificando “não ser caso de *habeas corpus*, por manifestamente incompetente o Tribunal, ou achando-se o paciente solto, submeterá sem demora o processo a julgamento”. Verificando ser caso de *habeas corpus*, o relator

requisitará, imediatamente, da autoridade indicada como coatora, se necessário, informações sobre os fatos alegados, marcando prazo razoável para a resposta. Poderá requisitar a apresentação do paciente ao Tribunal.

Recebidas as informações consideradas satisfatórias, o relator, dará vista dos autos, por 48 horas, ao Procurador de Justiça. Comparecendo o paciente à sessão, espontaneamente, ou por ter sido requisitada sua presença, o relator far-lhe-á as perguntas que julgar necessárias, as dos Juízes, e as requeridas pelo Procurador de Justiça. Permitida ao paciente ou a seu advogado, a sustentação oral, durante 15 minutos. Após o relatório, segue-se a votação e declaração do resultado do julgamento pelo Presidente da Corte (art. 98 e 99, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º, 6º, do RITJMRGS).

Tratando-se de *habeas corpus* preventivo, o Presidente do Tribunal determinará a expedição de salvo conduto, independente da lavratura do acórdão. Ao decidir o pedido, constatando o Tribunal evidente ilegalidade ou abuso de poder, enviará cópia de peças ao Procurador de Justiça para as providências cabíveis. Por sua vez, com ou sem provocação do Tribunal, o Procurador de Justiça tornará as providências indicadas na lei, se constatar indícios de ilícito penal militar. Durante as férias do Tribunal Militar, caberá ao Presidente decidir sobre liminar em *habeas corpus*, podendo ouvir previamente o Ministério Público (art. 101, 103 e 104 do RITJMRGS).

O detentor do preso, o responsável pela sua detenção ou qualquer autoridade militar que, sem justa causa, procrastinar ou embaraçar o cumprimento da decisão concessiva de *habeas corpus*, retardar ou deixar de fornecer informações sobre as causas da prisão, não apresentar o paciente ao Tribunal, ou procrastinar a apresentação, desconsiderar o salvo-conduto, será responsabilizado penalmente perante a justiça comum do Estado. Não é militar, o crime contra a administração da Justiça castrense estadual, bem como, contra a administração da Justiça Militar federal (art. 341 a 354 do CPM).

4. CONCLUSÃO

Destarte, o presente trabalho propiciou o debate e o enriquecimento do Direito Militar *lato sensu*, ramo este do Direito desconhecido por não ser tratado adequadamente pela comunidade jurídica nacional, a exemplo da inexistência de cadeiras específicas nas grades curriculares dos Cursos de Graduação em Direito, bem como, dos Cursos de Pós-Graduação.

Outrossim, propiciou analisar a intervenção do Poder Judiciário na caserna, visto que as Instituições Militares têm como pilares de sustentação a Hierarquia e a Disciplina, essência das forças militares.

Do exposto, conclui-se que a prisão disciplinar é o meio pelo qual o superior hierárquico reconduz à normalidade desejada - a disciplina - quebrada pelo subordinado que tem o dever de obediência.

Princípios constitucionais como o da legalidade (art. 5º, II), e o da inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV), são fundamentos, ao lado da alegada violação ao direito de ir e vir dos militares, frente a uma eventual e questionada aplicação de punição disciplinar restritiva de liberdade.

De plano se afirma que há um impeditivo constitucional quanto à matéria (impossibilidade jurídica do pedido) calcada no art. 142, § 2º, não cabendo *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares. Este impeditivo está em harmonia com o inciso LXI do art. 5º, do mesmo diploma legal – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo os casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

A referida proibição não é absoluta, devendo, igualmente, ser analisada a luz do princípio da proporcionalidade, o que exige que toda a interpretação esteja sustentada não apenas na legalidade restrita, mas na razoabilidade de sua aplicação, observando as normas de regra e de princípio. O Judiciário, até mesmo em decorrência da inafastabilidade de sua apreciação, não entrando no mérito do ato administrativo (que é prerrogativa do Comandante, de acordo com a lei), poderá aferir, juridicamente, alguns requisitos próprios do ato administrativo disciplinar, como a competência (a autoridade é competente para punir?), a legalidade (há previsão legal para a punição?) e as formalidades da medida restritiva de liberdade (houve possibilidade para o exercício do direito de defesa?).

Sem a pretensão ilusória de esgotar a matéria, com fulcro do douto Membro do Ministério Público da União, Dr Jorge César de Assis, em sua obra *Direito Disciplinar Militar*, a conclusão que se impõe é a seguinte:

- a) De que a sociedade militar é peculiar, como a própria Constituição assim a apresenta, lastreada na disciplina e na hierarquia, que constituem a essência das Forças Militares, e integram a Administração Pública brasileira como um todo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37, *caput*, da Carta Magna: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

- b) Se os direitos fundamentais forem corretamente entendidos pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares, não há por que entrem em rota de colisão com os direitos dos militares, já que visam os primeiros, exatamente, tutelar os segundos.
- c) As restrições impostas aos militares são aquelas relacionadas pela própria Constituição. Daí decorre que, ao contrário do cidadão comum, a carreira militar requer certo despojamento de liberdade. Quem nela não se enquadra, deve procurar seus objetivos no amplo domínio da vida civil, onde a liberdade e a livre iniciativa constituem valores.
- d) Todavia, a sociedade militar submete-se aos princípios gerais do Direito. Pode e deve ser submetida ao controle do Poder Judiciário, do qual a ninguém é dado furtar-se em um Estado Democrático de direito. Conquanto se tenha como certo que o uso do poder é prerrogativa das autoridades, não raras vezes estas dele abusam, seja pela prática do excesso de poder (mesmo competente para praticar o ato, vai além do permitido, exorbitando no uso de suas faculdades administrativas), seja pelo desvio de finalidade (quando mesmo, competente, pratica o ato por motivos ou com fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público).
- e) Este controle dos atos administrativos militares deve, entretanto, reduzir-se aos aspectos extrínsecos do ato, ou seja, se foram atendidos os requisitos necessários à sua formação: a competência, que resulta da lei e por ela é limitada; a finalidade, que é o objetivo do interesse público a atingir; a forma, que é requisito vinculado e imprescindível, e o motivo, que é a situação de direito ou de fato que autoriza a realização do ato administrativo. Hoje, em face do princípio do acesso à Justiça, conjugado com o da moralidade administrativa, a motivação é, em regra, obrigatória.
- f) Entretanto, não deve o Judiciário, jamais, analisar o mérito do ato administrativo, prerrogativa dos Comandantes, Chefes e Diretores Militares – especialmente na seara delicada do *habeas corpus* nas transgressões disciplinares, sob pena de estimular ou dar ensejo a intermináveis pendengas judiciais entre oficiais e subordinados, e com elas, a inexorável derrocada da hierarquia e da disciplina.
- g) O sistema jurídico militar vigente no Brasil pressupõe uma indissociável relação entre o poder de mando dos Comandantes, Chefes e Diretores Militares (conferido pela Lei e delimitado por esta) e o dever de obediência de todos os que lhe são subordinados, relação esta tutelada pelos Regulamentos Disciplinares e pela legislação

penal militar. Desse dever de obediência decorre a existência de um poder disciplinar que visa, exatamente, assegurar o cumprimento desse mesmo poder.

- h) Finalmente, não há, de modo algum, intromissão do Poder Judiciário nas questões essencialmente administrativas militares. Bem por isso, desde a instauração de sua primeira República, em 1891, o Brasil adotou o Sistema de Jurisdição Única, ou seja, o do controle administrativo pela Justiça comum, seja ela federal ou estadual.

Em suma, nas situações dotadas de certo grau de discricionariedade, em que a lei, diretamente ou por má interpretação, confere à Administração Militar a escolha e a valoração dos motivos e do objeto do ato disciplinar, não cabe ao Poder Judiciário rever os critérios adotados pelo Comandante – diga-se de passagem, critérios especialíssimos da vida castrense, porque não há padrões de legalidade para aferir essas situações.

Por fim, a doutrina e a jurisprudência dominantes tem entendido que é possível a análise do ato administrativo no tocante ao aspecto de sua legalidade, sendo defeso o exame do mérito, afeto à discricionariedade do administrador, inclusive militar. Assim, é cabível o *habeas corpus* quando da prisão disciplinar militar, apenas em relação a legalidade do ato administrativo militar que ensejou a referida prisão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACKEL FILHO, Diomar. **Writs Constitucionais**. São Paulo: Saraiva, 1991.
- ASSIS, Jorge César de. **Curso de Direito Disciplinar Militar**. Curitiba: Juruá, 2007.
- ASSIS, Jorge César de. **Direito Militar**. Curitiba: Juruá, 2011.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.
- BRASIL. **Código de Processo Penal Militar**. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 2002.
- BRASIL. **Estatuto dos Militares**. lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980.
- BRASIL. **Regulamento Disciplinar do Exército**. Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002.
- CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995. 6 v.
- DUARTE, Antônio Pereira. **Direito Administrativo Militar**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1996.
- GREGO FILHO, Vincente. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1991.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.
- LOBÃO, Célio. **Direito Processual Penal Militar**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- MARTINS, Eliezer Pereira. **Direito Administrativo Disciplinar Militar e sua processualidade**. São Paulo: LED, 1996.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 1997.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

MORAES, Germana de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Administração Pública**. São Paulo: Dialética, 1999.

QUEIROZ, Raphael Augusto Sofiati de. **Os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade das Normas e sua Repercussão no Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. **Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. Fortaleza: Celso Bastos Editor, 1999.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

TÁVORA, N.; ALENCAR, R. D. **Curso de Direito Processual Penal**. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Habeas corpus**. Revista Prática Jurídica. Brasília, n. 1, p. 25-27. Abril de 2002.